Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

MENSAGEM N.º 035, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Ilustre Presidente

Nobres Vereadores

Conforme extensamente debatido e discutido com esta colenda casa, bem como com a população no geral por meio de reuniões e audiência pública, utilizamos deste para encaminhar o apenso projeto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº. 1 de 2021.

O referido substitutivo consta das propostas de alteração apresentadas pelos nobres edis e que foram avaliadas financeira e juridicamente viáveis pela Administração.

Assim sendo, uma vez exaurido os trabalhos de discussão do aludido PL, pugnamos pela aprovação do aludido Projeto de Lei, renovando votos de saúde e prosperidade a todos.

Oportunamente, utilizamos desta para não só agradecer, mas congratular o Poder Legislativo timoteense pelo exemplo de democracia e republicanismo ao tratar a presente matéria, zelando, não só pelo interesse público, mas também pela saúde e viabilidade financeira da nossa cidade.

Cordialmente,

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

Anderson Lopes Moura
Secretário Municipal de Fazenda

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001 DE 2021.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Timóteo aprova:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina a atividade tributária no Município de Timóteo e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ela relativas.

Parágrafo único - Esta Lei Complementar tem a denominação de "Código Tributário do Município de Timóteo".

LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I
Da Legislação Tributária

Art. 2º - A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:
I – A instituição de tributos ou a sua extinção;
II – A majoração de tributos ou a sua redução;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

III – A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo:

IV – A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - O Prefeito poderá regulamentar, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I – As normas constitucionais vigentes;

II – As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III – As disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

I – Dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – Acrescentar ou ampliar disposições legais;

III – Suprimir ou limitar disposições legais;

IV – Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º – São normas complementares das leis e decretos:

I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual deste código;

III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – Os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Parágrafo único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base imponível do tributo.

Art. 7º – Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

§ 1º – Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I – Defina novas hipóteses de incidência;

II – Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao deste Código;

III – Instituem ou majoram impostos e taxas.

§ 2º – Os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 6º entram em vigor na data da sua publicação.

§ 3º – As decisões a que se refere o inciso II do art. 6º, quanto aos seus efeitos normativos, entram em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

§ 4º – Os convênios a que se refere o inciso IV do art. 6.º, entram em vigor na data neles prevista.

Capítulo II
Da Obrigação Tributária

Seção I
Das Modalidades

Art. 8º – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – Obrigação tributária principal;

II – Obrigação tributária acessória.

§ 1º – Obrigação tributária principal é a que surge com a decorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 2º – Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente, à penalidade pecuniária.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 9º – O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 10 – Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Art. 12 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III
Do Sujeito Ativo

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 13 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Timóteo é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º – A competência tributária é indelegável sobre a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º – Não constitui delegação de competência, o cometimento à pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 14 – Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ou leis subsequentes, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária de competência do Município.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II – Responsável, quando, sem revestir condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 15 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 16 – Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Subseção II
Das Obrigações dos Contribuintes ou Responsáveis

Art. 17 – Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I – Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 18 – Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Subseção III
Da Solidariedade

Art. 19 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 20 – Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

II – isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção IV
Da Capacidade Tributária

Art. 21 – A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção V
Do Domicílio Tributário

Art. 22 – Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I – Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento:

III – Tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

IV – O domicílio eletrônico será considerado para as pessoas físicas e jurídicas aquele sítio ou quaisquer outros meios eletrônicos de contato e comunicação indicados por estes contribuintes no ato do seu registro junto ao município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art.23 – O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Seção V
Da Responsabilidade Tributária

Subseção I
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 24 - O disposto nesta Subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25 – Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 26 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

III – O espólio pelos tributos devidos pelos “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção II
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos, tributos devidos por estes;

IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

V – O síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;

VII – Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 30 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes, ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 31 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) - das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;

b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Capítulo III
Do Crédito Tributário

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 34 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36 – O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Do Lançamento

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 37 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I – Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – Determinar a matéria tributável;

III – Calcular o montante do tributo devido;

IV – Identificar o sujeito passivo;

V – Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 39 – O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. – Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 2°. - O disposto no § 1° não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

§ 3°. - Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 40 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de oficio;

III - iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 44.

Art. 41 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária vigente, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, bem como com base nos dados apurados pela Fazenda Municipal, quando o ato lhe competir.

§ 1°. - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2°. - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 42 - Quando a cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 43 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

I – Lançamento Direto: Quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;

II – Lançamento por Homologação: Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

III – Lançamento por declaração: Quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º – A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º – O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º – Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º – É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º – Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 6º – Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 44 – As alterações e substituições dos lançamentos, serão feitas através de novos lançamentos originais, a saber:

I – Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade;

h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente;

II – Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III – Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 45 – Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

I – Por notificação direta;
II – Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
III – Por publicação em órgão da imprensa local;
IV – Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;
V – Por meio do sítio eletrônico do município;
VI – Por notificação direta por meio eletrônico ao domicílio indicado, conforme Art. 22, IV.

Parágrafo único: Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:
I – Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:
a) No órgão ou sítio oficial do Município;
b) Em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do município;
c) No órgão oficial do Estado.
II – Mediante afixação de Edital em quadros na Prefeitura.

Art. 46 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 47 – É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

Subseção II
Da Cobrança e Recolhimento

Art. 48 – A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 49 – Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de correção estabelecidas em Lei Federal para os Tributos Federais.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 50 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 51 – O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 52 – Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 53 – O Prefeito poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como, o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único – O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subseção III
Da Restituição

Art. 54 – As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

I – Cobrança ou pagamento espontânea de tributo indevido ou maior que devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorridos;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55 – A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter normal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 56 – A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 57 – O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II artigo 54, da data da extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do artigo 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 58 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 59 – Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

I – A moratória;

II – O depósito de seu montante integral;

III – As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;

IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – O parcelamento.

Parágrafo único – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso o deles consequentes.

Subseção II
Da Moratória

Art. 60 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1.º – A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2.º – A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 61 – A moratória somente poderá ser concedida:

I – Em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

II – Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Art. 62 – A Lei que conceder moratória em caráter geral ou despacho que a conceder em caráter individual, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – Na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos.

II – Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor, bem como a motivação do ato administrativo;

III – Na concessão de parcelamento o número de prestações não excederá a 60 (sessenta) meses e a primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária estabelecida pela taxa Selic ou outra a ser estabelecida por Decreto do Executivo Municipal;

IV – O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou 5 (cinco) prestações alternadas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor na dívida ativa para cobrança executiva, e um novo reparcelamento só será concedido com pagamento do mínimo de 10% (dez) do total do valor devido.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 15 (quinze) UPFMT, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 45 (quarenta e cinco) UPFMT, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 63 – A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições básicas para se usufruir benefício, ou quando, a qualquer tempo, constatar-se o não cumprimento dos registros e condições pactuadas no acordo, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, observando-se ainda o seguinte:

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

a) - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prestação de direito à cobrança do crédito.

b) – No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III
Do Depósito

Art. 64 – O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária

I – Quando preferir o depósito à consignação judicial, prevista no artigo 85 deste código;

II – Para atribuir o efeito suspensivo:

a) À consulta formulada na forma dos artigos 96 e 97 deste código;

b) À reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) À qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 65 – A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio;

I – Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II – Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III – Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV – Em quaisquer outras circunstâncias em que se fizer necessário resguardar o interesse do fisco.

Art. 66 – A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I – Pelo fisco, nos casos de:

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

a) - Lançamento direto;

b) - Lançamento por declaração;

c) - Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) - Aplicação de penalidades pecuniárias.

II – Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) - Lançamento por homologação;

b) - Retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) - Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III – Na decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.

Art. 67 – Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito efetivado em favor da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 68 – O depósito somente poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente no país;

II - Por cheque;

III - Por transferências eletrônicas ou outro mecanismo instituído pelo BACEN (Banco Central do Brasil)

§ 1º – O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º – A legislação tributária poderá exigir nas condições que estabeleçam que os cheques entregues para depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

Art. 69 – Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações abrangido pelo depósito.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Parágrafo único – A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I – Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II – Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 70 – Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I – Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 71;

II – Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 89;

III – Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – Pela cessação da medida liminar concedida para este fim.

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I
Da modalidade de Extinção

Art. 71 – Extingue o crédito tributário:

I – O pagamento;

II – A compensação;

III – A transação;

IV – A remissão;

V – A prescrição e a decadência;

VI – A conversão do depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII – A consignação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos da disposição na legislação tributária do município;

IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

X – A decisão judicial transitada em julgado;
XI – A dação em pagamento.

Subseção II
Do pagamento

Art. 72 – O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração e sua legislação tributária.

Art. 73 – O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:
I – Da imposição das penalidades cabíveis;
II – Da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código:
III – Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de requerimento ou recurso formulado pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento de seu crédito junto à Municipalidade
§ 2º – O pagamento dos valores devidos de tributos no mesmo mês de vencimento não sujeitar-se-á aos valores de juros de mora.

Art. 74 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:
I – Em moeda corrente no país;
II – Por cheque;
II – Por transferências eletrônicas.

§ 1º – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º – Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 75 – O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I – Quando parcial das prestações em que se decomponha;

II – Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 76 **-** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente do montante.

Subseção III
Da Compensação

Art. 77 – Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários concretos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV
Da Transação

Art. 78 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou remediar litígios e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Parágrafo único: O regulamento estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V
Da Remissão

Art. 79 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – A situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – A valor inferior a 02 (duas) UPFMT de importância do crédito tributário;

IV – As considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – As condições peculiares a determinada região do território do Município;

VI – Cancelar administrativamente, de ofício, os créditos tributários, quando:

a) – estiver prescrito;

b) – o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) – inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) UPFMT, tornando a sua cobrança antieconômica.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 63.

Subseção VI
Da Prescrição

Art. 80 – O direito de proceder a ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe;

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial:

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

Art. 81 – Ocorrendo a prescrição e não sendo ela interrompida na forma do Parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º – Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor Municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

§ 2º – O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Subseção VII
Da Decadência

Art. 82 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º – O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 80 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização das faltas.

Subseção VIII
Da Conversão do Depósito em Renda

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 83 – Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo.

I – Para garantia de instância;

II – Em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 84 – Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – A diferença à Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II – O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção IX
Da Homologação do Lançamento

Art. 85 – Extingue-se o crédito tributário, a homologação do lançamento na forma do inciso II, do artigo 43, observadas as disposições dos seus parágrafos 2, 3 e 4.

Subseção X
Da Consignação em Pagamento

Art. 86 – Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância de crédito tributário, nos casos:

I – De recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – De exigência, por outro município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1.º – Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 2.º – Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

§ 3.º – Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo deposito.

Subseção XI
Da Dação em Pagamento

Art. 87 - A Administração Municipal poderá receber, nas condições que estabelecer, receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em substituição ao pagamento de tributos.

Parágrafo único – Nas operações a que se refere o *Caput* deste artigo será observado o interesse do município, o valor de mercado do imóvel e sua equivalência em relação a dívida tributária do sujeito passivo.

Subseção XII
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 88 – Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

I – Declare a irregularidade de sua constituição;

II – Reconheça a inexatidão da obrigação que lhe deu origem;

III – Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 89 – Excluem o crédito tributário:
I – A isenção;
II – A anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Subseção II
Da Isenção

Art. 90 – Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:
I – Deste Código ou de Lei Municipal subsequente;
II – De Lei Municipal, para atender os interesses do município, quando da instalação de estabelecimentos industriais ou equiparados.

Art. 91– A isenção pode ser:
I – Em caráter geral, concedido por Lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
II – Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do documento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos.

§ 3º - Salvo disposição em lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – Às taxas e as contribuições de melhoria;

II – Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 92 – A concessão de isenção, por Leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ser caráter pessoal.

Subseção III
Da Anistia

Art. 93 – A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas posteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I – Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II – Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;

III – As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 94 – A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – Em caráter geral;

II – Limitadamente:

a) As infrações da legislação relativa a determinado título;

b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) A determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei, que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela autoridade administrativa.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 63.

Art. 95 – A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I
Da Indelegabilidade de Competência

Art. 96 – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Municipal.

Art. 97 – Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

§ 1º – Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.

§ 2º – As consultas por escrito deverão ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderão focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte ou responsável;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 3º – As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 98 – A autoridade julgadora dará solução à consulta, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1º – A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º – Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente, obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Art. 99 – Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Parágrafo único – Os formulários, declarações e documentos que tratam no *caput* podem ser substituídos por meio digital.

Art. 100 – São autoridades fiscais, para efeito deste Código, às que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo II
Da Fiscalização

Art. 101 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – Solicitar, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – Solicitar informações escritas ou verbais;

IV – Notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer à repartição fazendária;

V – Requisitar o auxílio da força pública, ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

VI – lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardam o material cuja exibição se solicitou e da ocorrência se lavrará termo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, às pessoas naturais e jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º – Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores, ou na obrigação destes de exibi-los.

Art. 102 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

a) Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

b) Os bancos, casas monetárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras regidas ou não pelo Banco Central do Brasil;

c) As empresas de administração de bens, os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

d) Os inventariantes;

e) Os síndicos, comissários e liquidatários;

f) Os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

g) Os síndicos ou quaisquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

h) Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;

i) Os responsáveis por cooperativas, associações esportivas e entidades de classe;

j) Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ou ofício, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 103 – Sem prejuízo na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente:

I – A prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais e municipais;

II – Os casos de requisição regular de atividade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 104 – O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único – O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 105 – A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários para que

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo para conclusão daquelas.

§ 1º – Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado dele se entregará à pessoa sujeita a fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

§ 2º **-** Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser prorrogada, desde que o agente fiscal justifique, perante a fazenda municipal, da necessidade de sua dilatação.

Art. 106 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Capítulo III
Da Dívida Ativa

Art. 107 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º **-** A inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º **-** A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º **-** Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 108 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 109 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 110 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 111 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 112 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 113 - Mediante despacho do Titular, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 114 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - *Amigavelmente*: quando processada pelos órgãos administrativos competentes, incluindo-se cobranças administrativas, protestos cartoriais e notificações de cobrança extrajudicial;

II - *Judicialmente*: quando processada pelos órgãos judiciários nos limites monetários indicados pela autoridade tributária.

§ 1º - Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo 1º, a repartição competente providenciará a deflagração do processo judicial, de acordo com o item II deste artigo.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§ 4º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 115 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizada inscrição, sem legislação específica.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 116 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 117 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

Art. 118 - Fica o Poder Executivo autorizado a securitizar a Dívida Ativa do Município, negociando-a com instituíções públicas ou privadas, sendo o valor do deságio a ser definido em função dos preços de mercado.

Capítulo IV
Das Certidões Negativas

Art. 119 - A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 120 - A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida imediatamente, a contar da data de entrada do requerimento na repartição ou por meio eletrônico e terá validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Art. 121 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - Havendo débito em aberto, em nome do contribuinte, a certidão será expedida como positiva.

§ 2º – Em caso de parcelamento poderá ser concedida certidão de regularidade fiscal, mencionando a situação do respectivo parcelamento dos tributos, como certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 122 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 123 - Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escrivães, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 124 - A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 125 - Será facultado ao Executivo e ou a Fazenda Municipal o fornecimento de certidão negativa de débito individualizada para fins de transferência de propriedade imobiliária específica, desde que sobre a propriedade objeto da transferência não restem quaisquer débitos tributários.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput, especificamente, aos imóveis localizados em parcelamentos aprovados e regularizados diante da legislação municipal.

Art. 126 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 127 – Constitui infração, a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único **-** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 128 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – Aplicação de multas;

II – Sujeição a sistema especial de fiscalização;

III – Proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

VI – Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único – A imposição de penalidades:
I – Não exclui:
a) - O pagamento do tributo;
b) - A fluência dos juros de mora;
c) - A correção monetária do débito.
II – Não exime o infrator:
a) - Do cumprimento da obrigação tributária acessória;
b) - De outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Capítulo II
Das Multas

Art. 129 - As multas serão calculadas tomando-se como base:
I - o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal de Timóteo – UPFMT;
II – o valor do tributo, atualizado monetariamente.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 130 - Com base no inciso I do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:
I – 150 (cento e cinquenta) UPFMT:
a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes e Multifinalitário, na forma e prazos previstos na legislação;
b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes e Multifinalitário, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

I) deixar de apresentar, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, a GIA-GUIA DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO, por documento omitido.

II – 200 (duzentas) UPFMT:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

l) por não publicar ou não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de extravio, furtos e/ou destruição em incêndio ou enchentes, de livros e documentos fiscais.

III – 300 (trezentas) UPFMT:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.

IV – 350 (trezentas e cinquenta) UPFMT:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

V – 400 (quatrocentas) UPFMT, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

VI – 30 (trinta) UPFMT, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços:

a) emitir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços, regulamentado pela Legislação Tributária Municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escriturados os documentos fiscais e pagos os impostos devidos: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;

b) imprimir ou utilizar Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços eletrônicas sem a devida autorização, idem redução

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte, usuário dos documentos fiscais impressos irregularmente, tiver recolhido os impostos gerados com o uso deles.

Parágrafo único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 131 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único – Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 132 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a Unidades Fiscal Municipal – UPFMT, deverá ser adotado o valor vigente no momento da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 133 - Com base no inciso II, do artigo 130 deste Código, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita.

II - de 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

a) substituição tributária;

b) responsabilidade tributária.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 134 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.2) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) havendo ação fiscal, de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - atualização monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

IV – O pagamento dos valores devidos de tributos no mesmo mês de vencimento não sujeitar-se-á aos valores de juros de mora.

Art. 135 - O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pela Fazenda Municipal e terão validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Capítulo III
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 136 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 137 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Capítulo IV
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 138 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 139 - Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 140 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 141 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes, podendo ser em forma eletrônica.

§ 1º - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, dentro do estabelecimento do contribuinte, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Capítulo V
Da Atualização Monetária

Art. 142 – Os débitos decorrentes do não recolhimento, na data prevista, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único – Para os fins dos dispostos deste artigo, fica o executivo municipal autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 143 – A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamação, os recursos ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente atualização monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizado pelos contribuintes como compensação, na forma do artigo 77, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 144 – As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagem de débito fiscal, serão calculadas sobre o respectivo montante, corrigidos monetariamente nos termos deste Capítulo.

Art. 145 – A atualização monetária prevista neste Capítulo, aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro mês civil do ano seguinte ao que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Art. 146 – Excluem-se das disposições do artigo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo no primeiro mês civil do exercício seguinte em que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 147 – A atualização monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

Art. 148 – Constitui exercício irregular de suas atribuições, a autorização expressa ou tácita direta ou indiretamente, a qualquer pessoa física ou jurídica, por parte de qualquer elemento do governo Municipal, seja de função ou cargo eletivo, comissionado, de nomeação ou vinculação trabalhista, respondendo o responsável civil, penal e administrativamente pela falta cometida.

TÍTULO IV
DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I
Do Procedimento Fiscal

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 149 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos;

a) apreensão

b) interdição;

II- formalidades:

a) Auto de Apreensão - APRE;

b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

c) Auto de Interdição - INTE;

d) Relatório de Fiscalização - REFI;

e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;

f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;

h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização -TREF;

i) Termo de Intimação/Notificação - TI;

j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 150 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção II
Da Apreensão

Art. 151 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 152 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 153 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 154 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. **-** Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 155 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 156 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção III
Da Interdição

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 157 - Sempre que a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 158 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

§ 1º. - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

§ 2º. - A força policial a que se refere o "Caput" deste Artigo, poderá ser requisitada para, exclusivamente, garantir a execução da ação fiscal.

Seção IV
Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 159 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente em formulário próprio.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

b.4) a tipificação da infração;

b.5) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.

c) a formalização do procedimento:

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

d) por meio eletrônico ao domicílio, conforme Art. 22, IV.

IX - presumem-se lavrados, quando:

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 160 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação e/ou notificação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 161 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

Capítulo II
Do Processo Administrativo Tributário

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 162 - O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei Compelemtar;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Dos Prazos

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 163 - Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias o prazo para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) pedido de reconsideração.

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção III
Da Petição

Art. 164 - A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção IV
Da Instauração

Art. 165 - O Processo Tributário Administrativo será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 166 - O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção V
Da Instrução

Art. 167 - A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Parágrafo único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VI
Das Disposições Diversas

Art. 168 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 169 - É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 170 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 171 - Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das pecas relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º - Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 172 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Capítulo III
Do Processo Contencioso Fiscal

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 173 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1°. As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2°. A apresentação de processo à autoridade incompetente não produzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 174 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - renumeração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) - clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de indelicadeza ou parcialidade;

b) - concisão na elucidação do assunto;

c) - legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;

d) - transcrição das disposições legais citadas;

e) - ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterá:

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

a) - a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitido a abreviatura;
b) - a data;
c) - a assinatura;
d) - o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 175 - Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade e quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 176 - Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se façam com a maior brevidade possível.

Parágrafo único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Titular do Órgão da Administração da Prefeitura Municipal.

Art. 177 - Formam o processo contencioso:
I - as contestações;
II - as reclamações;
III - as defesas;
IV - os recursos;
V - as consultas;
VI - os pedidos de reconsideração.

Art. 178 - O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Parágrafo único - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Seção II
Da Contestação

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 179 - É facultado ao denunciado contestar a representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei.

§ 1°. - Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2°. - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário público municipal ou representante da Fazenda Pública municipal.

Art. 180 - A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III
Da Reclamação

Art. 181 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamentos de tributos ou de notificação fiscal, contra ele expedido.

§ 1°. A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2°. A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3°. O prazo para interposição de defesa é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do documento de lançamento ou notificação fiscal.

§ 4°. Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 182 - É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto quando constituírem prova de fatos conexos.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 183 - Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:

I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;

II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 184 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 185 - As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas, desde que preenchidas as formalidades legais.

Seção IV
Da Defesa

Art. 186 - É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1°. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2°. Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

§ 3°. O prazo para interposição de defesa é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 187 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

Seção V
Dos Recursos

Subseção I
Do Recurso Voluntário

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 188 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário a Junta de Recursos Administrativos e Tributários.

Art. 189 - O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Não será conhecido o recurso dirigido a Junta de Recursos Administrativos e Tributários, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 190 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 191 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 192 - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 189 deste Código, serão encaminhados a Junta de Recursos Administrativos e Tributários, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Subseção II
Do Recurso de Ofício

Art. 193 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Junta de Recursos Administrativos e Tributários, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 100 (cem) UPFMT.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 194 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção VI
Da Consulta

Art. 195 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

§ 1°. Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2°. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

§ 3°. Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 4°. A competência para decidir sobre as consultas compete a Procuradoria Geral do Município.

§ 5°. No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Seção VII
Do Pedido de Reconsideração

Art. 196 - Das decisões proferidas pela Junta de Recursos Administrativos e Tributários, não caberá pedido de reconsideração.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Capítulo IV
Do Julgamento de Processos Contencioso

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 197 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária, são competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira Instância, decide o Departamento de instrução e julgamento da Administração Tributária Municipal;

II – Em segunda instância, a Junta de Recursos Administrativos e Tributários.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 198 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 199 - As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Seção II
Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 200 – A autoridade máxima em âmbito administrativo proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1° - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2° - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar a baixa do processo em diligência.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 201 - Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou jornal de boa circulação no Município;

V – Por meio eletrônico no domicílio do contribuinte, conforme Art. 22, IV.

Parágrafo único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 202 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 203 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

Seção III
Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 204 - As decisões de segunda instância competem à Junta de Recursos Administrativos e Tributários, conforme Legislação, serão definitivas e irrecorríveis.

Art. 205 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;

II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;

III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

LIVRO SEGUNDO
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 206 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

a) Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” – ITBI;

c) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

II – Taxas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.

III – Contribuição de Melhoria.

Capítulo II
Da Competência Tributária

Art. 207 - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 208 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Capítulo III
Das Limitações da Competência Tributária

Art. 209 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação**,** de assistência social e cultural, recreativa e esportiva, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. A vedação do inciso VI, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, letra a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 210 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 211 - O disposto na alínea c do inciso VI do artigo 209**,** é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 209, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO II
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 212 - O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pelo setor tributário da Prefeitura, se comporá de:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro Econômico Fiscal, Multifinalitário Fiscal ou Multifinalitário.

Parágrafo único **–** O setor tributário poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 213 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

Capítulo II
Do Cadastro Imobiliário

Seção I
Da Finalidade

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 214 - O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Timóteo, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único **-** Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II
Da Inscrição

Art. 215 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1°**. -** É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título ou da assinatura da escritura formal.

§ 2°. **-** Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à setor responsável pela área fazendária, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 216 - Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - localização da propriedade;

III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV - descrição e área da propriedade territorial;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

V - área, características e tempo de vida da propriedade predial;

VI - valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;

VII - utilização dada à propriedade;

VIII - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;

IX - valor da aquisição.

§ 1°. **-** A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar testada de maior valor no Cadastro Imobiliário.

§ 2°. **-** À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 217 - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição no cadastro imobiliário:

I – a escritura lavrada registrada ou não;

II – o contrato de compra e venda registrado ou não;

III – o formal de partilha registrado ou não;

IV – as certidões relativas as decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis.

Art. 218 - Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 219 - Serão obrigatoriamente comunicadas ao setor responsável pela área fazendária, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único **-** É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 220 - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 221 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao setor Responsável pela Área Tributária, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 222 - Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Capítulo III
Do Cadastro Econômico Fiscal ou Multifinalitário Fiscal ou Multifinalitário

Seção I
Da Finalidade

Art. 223 - O Cadastro Econômico Fiscal ou Multifinalitário Fiscal ou Multifinalitário tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos impostos sobre:

I - Transmissão intervivos de bens imóveis - ITBI

II – Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Seção II
Da Inscrição

Art. 224 - A inscrição no Cadastro Econômico Fiscal ou Multifinalitário será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado a Fazenda Municipal, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento.

§ 1°. **-** Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe for solicitada.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 2°. - Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

Art. 225 - A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1°. **-** A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento."

§ 2°. - O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 226 - As pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Econômico Fiscal ou MultifinalitárioFiscal qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Econômico Fiscal ou MultifinalitárioFiscal o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco;

IV – de se inscrever temporariamente desde que esteja prestando serviços em âmbito municipal com cadastramento específico para o exercício da prestação de serviços, indiferente do domicílio fiscal.

Art. 227 - O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou seu preposto, à Prefeitura.

§ 1°. - Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2°. - Encerrados os trabalhos de fiscalização, será expedido pelo agente fiscal à liberação para a baixa do cadastro do contribuinte.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 3°. - A expedição da certidão negativa de baixa ficará condicionado ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do contribuinte.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS

Seção I
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art.228 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, localizado na zona urbana do município ou dentro do perímetro urbano definido em Lei.

§ 1°. – Para fins deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido por lei municipal específica.

§ 2°. – Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art.229 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel limitado ao valor médio de mercado praticado na região, conforme as normas e métodos fixados nesta seção e segundo as determinações previstas na Planta de Valores constantes dos Anexos IV e V.

Art. 230 - O valor venal do imóvel será apurado pelo Cadastro Técnico Imobiliário Municipal, com base na Planta Genérica de Preços (PGV) de Terrenos e de Construções e na metodologia instituída por esta Lei, constantes dos Anexos IV e V.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 1º. O valor venal do imóvel por natureza, ou valor venal do terreno, será determinado em função dos seguintes elementos considerados em conjunto ou separadamente:

I - a área do terreno, a sua fração ideal e o seu valor unitário de metro quadrado previsto na Planta Genérica de Valores;

II - zoneamento urbano;

III - características da região e do logradouro onde se situa o imóvel;

IV – a forma, a situação na quadra, a topografia, a pedologia, a localização e outros fatores corretivos previstos neste código;

V – os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro em que se situar o imóvel;

VI – o preço de imóveis praticados nas últimas transações de compra e venda, realizadas nos setores respectivos, segundo o mercado imobiliário local;

VII – quaisquer outros dados relevantes obtidos pela repartição competente que possa influir na valorização do imóvel.

§ 2º. O valor venal do imóvel por acessão física, ou valor venal da edificação, será determinado em função dos seguintes elementos considerados em conjunto ou separadamente:

I - o padrão ou tipo de edificação;

II - as áreas construídas e os seus respectivos valores unitários de metro quadrado previstos na Planta Genérica de Valores;

III - o número de pavimentos e, quando houver, o número de apartamentos, lojas, salas e outros compartimentos de utilização distinta;

IV – o índice de valorização do logradouro, setor, quadra ou lote em que se situar o prédio;

V – o estado de conservação do prédio;

VI – outros fatores de correção tais como: alinhamento, posição, localização e outros previstos;

VII - os critérios estabelecidos para a apuração do valor venal do imóvel por natureza, que se enquadrarem no presente.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 3º. Para os fins desta lei, considera-se área edificada:

I - as áreas cobertas com pé direito igual ou superior a 2,30m, que possuam fechamento em pelo menos 2 (duas) laterais;

II - a área das sacadas, porões, jiraus, terraços, mezaninos, atendido o disposto no inciso I deste artigo, quando for o caso;

III - as áreas descobertas que possuírem elementos construtivos, tais como piscinas, reservatórios, tanques e quadras esportivas;

IV - as plataformas de acesso a equipamentos;

V - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como esteiras, correias transportadores, torres e tubulações, entre outros.

§ 4º - O valor venal do imóvel de cada unidade autônoma será presumido pela seguinte fórmula:

VVI = VVT + VVE
Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel
VVT = Valor Venal do Terreno
VVE = Valor Venal da Edificação

§ 5º. O Valor Venal do Imóvel por natureza, ou Valor Venal do Terreno – VVT, constará do Cadastro e será presumido pela seguinte fórmula:

VVT = Aterr x F.I. x Vm2t x FCT

Onde:

VVT = Valor Venal do Terreno
Aterr = Área do Terreno constante no Cadastro
F.I. = Fração Ideal do Terreno
Vm2t = Valor do metro quadrado do terreno
FCT = Fator Corretivo do Terreno

§ 6º. A fração ideal de que trata o parágrafo anterior, é a constante em Convenção de Condomínio, igual a 1,0 (um) para terrenos

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

não edificados e, igual ao resultado da fórmula abaixo, para os demais casos:

$$FI = \frac{AEU}{APU},$$

onde:

FI= Fração Ideal
AEU = Área Edificada da Unidade
APU = Total das áreas construídas existentes no terreno;

§ 7º. O Fator Corretivo do Terreno (FCT) será aplicado na apuração do valor venal do imóvel por natureza, de modo a ajustar o seu valor, considerando-se às características topográficas, pedológicas, de situação na quadra e outras que auxiliem a sua avaliação.

§ 8º. O FCT – Fator Corretivo do Terreno é apurado pela multiplicação dos Fatores Topografia, Pedologia e Situação na Quadra, conforme a seguinte fórmula:

FCT = FTO x FPE x FSQ

Onde:

FCT – Fator Corretivo do Terreno
FTO – Fator Topografia
FPE – Fator Pedologia
FSQ – Fator Situação na Quadra

§ 9º. Os Fatores Corretivos de que trata o parágrafo anterior serão apurados de acordo com a condição em que cada unidade imobiliária se enquadrar, na forma abaixo:

FATORES DE CORREÇÃO PARA TERRENO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
SITUAÇÃO NA QUADRA	Meio da Quadra	1,00
	Esquina	1,00
	Duas frentes	1,00

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

	Mais de duas frentes	1,10
	Condomínio horizontal	1,00
	Encravado	0,85
	Aglomerado	0,90
	Vila	0,95
PEDOLOGIA	Firme	1,00
	Alagado	0,90
	Inundável	0,95
	Arenoso	0,95
	Rochoso	0,90
	Insalubre	0,80
	Misto	0,90
TOPOGRAFIA	Plano	1,00
	Aclive / declive < 50%	0,80
	Aclive/declive > 50 %	0,70
	Irregular	0,90
	Corte + de 1,5m	0,95

§ 10. O valor venal do imóvel por acessão física, ou Valor Venal da Edificação (VVE), constará do cadastro e será presumido pela seguinte fórmula:

VVE = AEU x Vm2e x FCE

Onde:

VVE = Valor Venal da Edificação
AEU = Área Edificada da Unidade constante do Cadastro
Vm2e = Valor de Metro Quadrado
FCE = Fator Corretivo da Edificação

§ 11. O Fator Corretivo da Edificação (FCE) será aplicado na apuração do valor venal do imóvel por acessão física, de modo a ajustar o seu valor, considerando as características do seu alinhamento, sua posição e sua localização no zoneamento dentre outras que possam auxiliar na sua avaliação.

§12. O FCE – Fator Corretivo da Edificação é apurado pela multiplicação dos Fatores Alinhamento, Posição, Localização, conforme a seguinte fórmula:

FCE = FA x FP x FL

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Onde:

FCE = Fator Corretivo da Edificação
FA = Fator Alinhamento
FP = Fator Posição
FL = Fator Localização

§ 13. Os Fatores Corretivos de que trata o parágrafo anterior serão apurados de acordo com a condição em que cada unidade imobiliária se enquadrar, na forma abaixo:

FATORES CORRETIVOS PARA EDIFICAÇÕES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
ALINHAMENTO	Alinhada Recuada	0,95 1,00
POSIÇÃO	Isolada Conjugada Geminada Superposta	1,00 0,95 0,80 1,00
LOCALIZAÇÃO	Frente Fundos Sobre loja Subsolo Galeria	1,00 0,80 0,80 0,70 1,00

Art. 231. O valor unitário do metro quadrado de terreno de cada unidade imobiliária será apurado na forma desta Lei, constará na Planta Genérica de Valores (Anexos IV e V) e considerará os seguintes elementos:

I - Os equipamentos urbanos existentes nos logradouros;

II - Os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda;

III - A forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

IV - Índice de valorização e desvalorização correspondentes ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

V - Os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 1º. O valor unitário de metro quadrado de terreno será determinado na Planta Genérica de Valores para cada unidade imobiliária, considerando-se o disposto nos incisos I a IV deste parágrafo, para os casos que específica:

I - no caso de imóvel não edificado com duas ou mais testadas, o do logradouro de maior valor;

II - no caso de imóvel construído em terreno com duas ou mais testadas, ao do logradouro por onde se dá o seu acesso principal;

III - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído maior valor;

IV - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 2º. A Planta Genérica de Valores será consolidada sempre que necessário, através de Decreto do Executivo, publicado até 31 de dezembro para vigência no exercício seguinte, observando-se que na impossibilidade de aplicação do disposto neste parágrafo, considerar-se-ão aqueles constantes do caput deste artigo, sendo que a atualização se limitará a variação anual do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado), publicado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sob pena de responsabilidade.

§ 3º. O contribuinte inconformado com os valores venais atribuídos ao seu imóvel, verificando erronias ou lançamento incorreto de dado cadastral, poderá apresentar impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo e forma aplicáveis ao processo administrativo.

§ 4º. Confirmadas eventuais divergências entre o valor presumido e aquele efetivamente praticado pelo mercado imobiliário, bem como a incorreção de dados cadastrais, os mesmos poderão sofrer revisão pela Comissão Administrativa Imobiliária, subordinada sua decisão, à homologação do chefe da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 5º. No caso do § 3º deste artigo, o prazo será contado da data de publicação do Edital de lançamento do imposto.

§ 6º. As unidades imobiliárias que não constarem valores na Planta Genérica de Valores, ou que vierem a ser criadas, terão seus valores

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

unitários de metro quadrado fixados em Resolução do Secretário Municipal da Fazenda, respeitados o disposto neste Código e tendo como referência:

I - os valores das quadras mais próximas, com características de parcelamento e ocupação semelhantes;

II - os valores observáveis nas transações imobiliárias na região onde se situam os imóveis.

Art. 232. O valor unitário do metro quadrado de edificação será apurado na forma deste Código, constará na Planta Genérica de Valores, que considerará dentre outros, os seguintes elementos:

I - o padrão ou tipo da edificação e seu custo unitário relativo;

II - as especificidades edilícias que interferem em seu valor;

III – outros fatores que impliquem valorização ou depreciação;

§ 1º. No que forem compatíveis, as regras estabelecidas neste Código, se aplicam tanto para a definição dos valores de metro quadrado de terreno quanto para os de edificação.

§ 2º. Na determinação dos valores unitários de metro quadrado das edificações de que trata este artigo, serão estabelecidos valores para cada padrão, presumindo-se os mesmos em função das condições e especificidades edilícias de cada tipo de edificação e da utilização do imóvel.

§ 3º. Para a apuração do padrão da edificação de que trata este artigo, serão considerados os dados constantes no Cadastro, os padrões das edificações, de acordo com o enquadramento de cada unidade edificada, mediante a correspondência e somatória dos pontos das tabelas em Anexo I, II e III.

Seção III
Das Alíquotas

Art. 233 - O imposto incide sobre os imóveis urbanos será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal atribuído a cada um, das alíquotas constantes neste artigo, conforme se tratar de prédio residencial ou não residencial, de terrenos não edificados, bem como de situação especial tributária de interesse municipal, conforme tabela abaixo.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

I – Imóveis não edificados, demolidos, abandonados ou inutilizados (em qualquer localização)	**Alíquota**
a) com muro e/ou vedação e com passeio, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação;	1,6%
b) com muro e/ou vedação e sem passeio, ou com passeio e sem muro, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação;	2%
c) sem muro e/ou vedação e sem passeio, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação;	2,3%
d) com muro e/ou vedação e com passeio, situados em vias e logradouros públicos sem pavimentação.	1,6%
e) com muro e/ou vedação e sem passeio, situados em vias e logradouros públicos sem pavimentação.	1,9%
f) sem muro e/ou vedação e sem passeio, situados em vias e logradouros públicos sem pavimentação.	2,2%

II – Imóveis edificados	**Alíquota**
Residencial padrão popular	0,2%
Residencial	0,3%
Comercial	0,5%
Serviços	0,7%
Industrial	1,1%
Industrial especial	2,10%
Agropecuário	0,15%

III – Imóveis de situação especial tributária de interesse municipal	**Alíquota**
Todas as zonas de localização	0,1%

§ 1º - Para terrenos situados em condomínios fechados aplica-se a alíquota prevista na alínea “a” do inciso I do artigo.

§ 2º - Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como de uso não residencial

§ 3º – Lei municipal específica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 4º - Considera-se uso industrial especial àquele que envolva a fabricação de um bem tangível, estabelecido em área de terreno igual ou

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

superior a 500.000,00 m2 (quinhentos mil metros quadrados), existentes em áreas contínuas, mesmo que sejam inscrições imobiliárias ou matrículas cartoriais distintas, e a atividade exercida pelo estabelecimento caracterizar-se como sendo de grande potencial poluidor, conforme classificação do órgão estadual de gestão do meio ambiente.

§ 5º. Para efeito desta Lei, a área mencionada no parágrafo anterior é considerada como sendo a soma das áreas dos terrenos de propriedade, ou utilizados pelo contribuinte, vinculados à sua atividade-fim, no território do Município de Timóteo.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 234 - O IPTU e seu lançamento são anuais, e serão efetivados em nome do sujeito passivo em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 235 - O lançamento considerar-se-á regularmente efetivado após notificação do Sujeito Passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo sistema de postagem de correspondência, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1º: A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º: Para todos os efeitos de direito presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após o envio das notificações-recibo pelo sistema de postagem de correspondência.

§ 3º: A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo Sujeito Passivo mediante comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o transcurso do prazo acima mencionado.

§ 4º: Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, publicado duas vezes, em

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

jornal de grande circulação no Município, com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações, exceto lotes vagos.

Art. 236 - A notificação do lançamento deverá conter expressa e obrigatoriamente:

I – o nome do Sujeito Passivo e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, o endereço do domicílio ou residência de um e dos outros;

II – a base de cálculo do tributo;

III – a alíquota aplicável;

IV – a quantia total efetivamente devida;

V – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

VI – a data do lançamento;

VII – o desconto aplicável em caso de situações especiais ou pagamento antecipado;

VIII – o prazo para interposição de recurso administrativo.

Art. 237 - Relativamente ao imóvel com mais de uma frente, será considerado, para o fim de lançamento, a via ou logradouro que tenha mais equipamentos; sendo estes iguais, será tomada a frente de maior testada real.

Art. 238 - O lançamento é feito em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º: No caso de condomínio, o lançamento é feito em nome de um ou de todos os condôminos;

§ 2º: Quando se tratar de condomínios de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento se fará em nome do proprietário do imóvel.

§ 3º: No caso de falecimento do proprietário do imóvel, o lançamento é feito em nome do espólio.

Art. 239 - O lançamento corresponderá a cada unidade imobiliária, levando-se em conta a situação do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Parágrafo Único: O lançamento pode ser feito conjuntamente com o de outros tributos municipais relativos ao imóvel.

Seção V
Do Pagamento

Art. 240 - Fica autorizado, através de decreto do executivo, descontos para pagamento antecipado de IPTU e demais Taxas de competência municipal, em até os percentuais máximos abaixo discriminados:

I – Para imóveis residenciais: 20% (vinte por cento);
II – Para lote vago murado: 15% (quinze por cento);
III – Para lote vago sem vedação: 8% (oito por cento);
IV – Imóveis não residenciais: 10% (dez por cento)
V – Imóveis industriais especiais: 8% (oito por cento)

Parágrafo Único – O contribuinte com débito exigível não terá direito aos descontos.

Art. 241 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados em lei ou regulamento implica, automaticamente, a multa de 10% sobre o valor do IPTU a pagar, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, nas seguintes condições:

I – 10% sobre o valor do tributo corrigido, se recolhido espontaneamente o débito superior a 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.
II – 5% sobre o valor do tributo corrigido, se recolhido espontaneamente o débito até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.

Seção VI
Das Isenções e reduções de base de cálculo

Art. 242 - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, sob a condição do cumprimento das obrigações acessórias, para única unidade imobiliária ou matrícula cartorial, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

I - a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente ou sob a forma de locação, para uso de instituições de ensino gratuito ou assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito a imunidade de impostos, enquanto durar a cessão, e ainda, para aquelas instituições que gozam de imunidade tributária originária;

II - Serão concedidos benefícios fiscais de redução de base de cálculo aos contribuintes que se enquadrarem nas seguintes hipóteses, referente a único imóvel residencial:

a) aposentado, viúvo, pensionista, divorciado e/ou separado judicialmente e desempregados, contribuintes cujo rendimento mensal não ultrapasse o teto máximo de 03 (três) salários-mínimos vigentes em âmbito federal, comprovado através de declaração do imposto de renda do exercício anterior, com redução da base de cálculo de 90% (noventa por cento);

b) aposentado, viúvo, pensionista, divorciado e/ou separado judicialmente, contribuintes cujo rendimento mensal esteja acima de 03 (três) salários-mínimos vigentes em âmbito federal e não ultrapasse o teto do INSS, comprovado através de declaração do imposto de renda do exercício anterior, com redução da base de cálculo de 50% (setenta por cento);

c) beneficiário de programas sociais dos governos federal, estadual e municipal, inscritos no CADÚNICO e que percebam até um salário mínimo, com redução de 90% (noventa por cento).

§ 1º. Será excluído dos benefícios de que trata esse artigo o sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inscrito em dívida ativa, desde que relativa ao imóvel passivo de recebimento de benefícios fiscais.

§ 2º. O Executivo Municipal fixará por Decreto, as normas e o calendário fiscal, indicando prazos, condições e documentos comprobatórios para alcance dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 3º. Não gozará do benefício previsto no inciso II deste artigo, o contribuinte que exerça atividade empresarial, comercial, industrial ou qualquer outra atividade lucrativa, inclusive, de profissional liberal autônomo, cuja renda seja superior ao teto máximo da Previdência Social, comprovados através do imposto de renda do ano anterior.

§ 4º. Os valores constantes neste artigo poderão ser atualizados nos mesmos índices e periodicidade utilizada para a atualização da Planta Genérica de Valores.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 5º A falta de requerimento, no prazo máximo de 5 anos, a contar do lançamento, fará cessar os efeitos da redução ou isenção, conforme for o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivos às modalidades de extinção previstas nesse código, nos casos II, a. Nos demais casos II, b e c devem ser anualmente.

§ 6º - As condições para a concessão do benefício de isenção de que trata o artigo supra não é presumida, devendo, pois, o interessado comprovar o atendimento de suas condições para o usufruto do mesmo;

§ 7º - O Calendário Tributário do Município estabelecerá as condições e os prazos para o interessado requerer o benefício.

Seção VII
Da Inscrição Imobiliária

Art. 243 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado com base nos dados do Cadastro Imobiliário Municipal Fiscal.

Art. 244 - Todos os imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal Fiscal.

§ 1º: Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – localização do imóvel;

IV – área do terreno;

V – área construída;

VI – endereço para entrega de notificações de lançamento, na hipótese do contribuinte eleger outro endereço diverso daquele relativo ao seu domicilio ou residência.

§ 2º: Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ser o mesmo em formulário próprio.

Art. 245 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente das Secretarias de Planejamento e Fazenda do Município.

Seção VIII
Disposições Gerais

Art. 246 – O chefe do Executivo municipal, através de Decreto, poderá:

I – fixar os valores mínimos do imposto para fins de recolhimento e parcelamento;
II – autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até no máximo 09 (nove) vezes;
III – declarar a baixa de crédito tributário, verificando que o montante do tributo devido é inferior à 3 (três) UPFMT;
IV – rever, anualmente, a planta de valores de construções e a planta de valores de terrenos, respeitando o disposto na legislação.

§ 1º: O contribuinte optante pelo pagamento parcelado, terá seu imposto corrigido pela variação mensal do índice IPCA do IBGE;

§ 2º: Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no parágrafo anterior, o crédito remanescente será inscrito pelo valor das parcelas não quitadas, acrescidas de multas e juros, calculados a partir do vencimento da primeira não paga.

Capítulo II
Do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” - ITBI

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 247 - O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 1º - O Executivo poderá, por decreto, ao final de cada exercício, para vigência no exercício subsequente, a pauta de valores para incidência deste imposto, levando em consideração os preços efetivamente praticados no mercado local, diferentemente dos aprovados nesta Lei.

§ 2º - A falta do decreto implica na utilização dos mesmos critérios estabelecidos para o IPTU.

Seção II
Da Incidência

Art. 248 - O Imposto de que trata o artigo anterior, incide sobre:

I - a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões.

III - a cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 249 - O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos, cujo instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

V - a arrematação, adjudicação e a remissão;

VI - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

VII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

VIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - todos os demais atos translativos intervivos, a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 240;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII – a transferência de áreas complementares, de qualquer origem, quando efetuadas pela administração municipal.

Art. 250 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 251 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 247, quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

II - decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

V - se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

VI – a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no parágrafo 6° deste artigo;

§ 1° - Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 2° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 03 (três) anos anteriores à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos de imóveis;

§ 3° - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar tais atividades após aquisição, ou em menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição;

§ 4° - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 1° deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitucional da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto no parágrafo 2° ou 3°;

§ 5° - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2°ou 3° deste artigo, torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre os valores atualizados dos bens ou direitos, acrescidos da multa de 200% (duzentos por cento);

§ 6° - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b – Aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c – Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão;

d – Se encontrarem inscritas no Cadastro Imobiliário, aceitarem e cooperarem com as diretrizes desenvolvimentistas do executivo a serem declaradas pelo legislativo, como entidade de utilidade pública.

Seção III
Das Alíquotas

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 252 - O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) 0,5 % (meio por cento), sobre o valor da parte financiada;

b) 2 % (dois por cento), sobre o valor da parte não financiada.

II – 2 % (dois por cento), nas demais transmissões Intervivos.

Parágrafo único – Para fins de incentivo à regularização das transações imobiliárias conceder-se-á redução de base de alíquotas, até 31 de março de 2022, dos contratos efetivamente registrados e reconhecidos pela administração fazendária, da seguinte forma:

I – Para imóveis com valores venais até 40.000 UPFMT com redução de 50%;

II – Para imóveis com valores venais acima de 40.000 UPFMT até 60.000 UPFMT com redução de 25%.

Seção IV
Do Contribuinte

Art. 253 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões intervivos, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

III – Quando qualquer poder público for parte da transação imobiliária, o contribuinte é a pessoa física ou jurídica que ele negociar;

Parágrafo único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 254 - Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V
Da Base de Cálculo

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 255 - O valor venal, base de cálculo do Imposto dos imóveis localizados no perímetro urbano, são as tabelas constantes dos Anexos VI e VII, fundamentado em pesquisa dos preços praticados no mercado local, aferidos, junto aos cartórios, corretores e construtores estabelecidos no município.

Parágrafo único **-** Para os imóveis localizados fora do perímetro urbano, a base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão, que será determinada pela administração tributária municipal, através de avaliação feita com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 256 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única praça, ou o preço pago se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

III - nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.

IV - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

V - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

VI - na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

VII - no caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

VIII - no caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

IX - quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente;

X – nas transmissões das áreas complementares a base de cálculo é o valor venal constante da planta genérica de valores.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 257 - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário o comprovante do recolhimento do imposto.

Seção VI
Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 258 -Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

§ 1º - Quando lavradas escrituras de imóveis sem a devida comprovação de recolhimento do imposto, respondem pelo seu pagamento as pessoas indicadas no Caput deste artigo.

§ 2º - Os Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos**,** deverão informar mensalmente qualquer procedimento de transferência de imóvel, sem o pagamento devido do imposto intervivos, respondendo solidariamente sobre o valor não recolhido, bem como pagando multa de equivalente a 50% do valor não informado.

Art. 259 - Os Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, sem custo, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 260 - Os Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

V - outras informações que julgar necessárias.

Seção VII
Das Isenções

Art. 261 - São isentas do Imposto:

I - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

II - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 1 (um) hectare, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família (agricultura familiar), resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos e que outro imóvel rural não possua no Município;

III – a transmissão “causa mortis” ou doação de quaisquer bens ou direitos;

IV – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI – a transmissão de bens ou direitos, quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, Entidades Sindicais de Trabalhadores, Templos de qualquer culto, Instituições de Educação e Assistência Social sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública;

VII – a reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 4º. Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com a aplicação do disposto nos parágrafos 2º ou 3º. § 4º. Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da pessoa jurídica adquirente, ou ainda que a atividade preponderante seja compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que viera ser legitimado com a aplicação do disposto nos parágrafos 2º ou 3º.

§ 5º. Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º, deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor dos bens ou direitos, atualizando de acordo com os mesmos critérios estabelecidos pelo Governo Federal para correção dos impostos de sua competência.

§ 6º. Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de Assistência Social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem, integralmente, no País, seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

Seção VIII
Das Penalidades

Art. 262 - A inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Parágrafo único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha na declaração ou negócio jurídico, seja conivente com a sonegação ou relapso em suas obrigações.

Art. 263 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administração cabível.

Art. 264 - No caso de reclamação contra o valor lançado, multa ou aplicação de penalidades administrativas, o contribuinte ou os Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos poderão oferecer avaliação contraditória ou reclamação, na forma e condições previstas em regulamento.

Capítulo III
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 265 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço relacionados na lista infracitada, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, incidindo sobre os mesmos as alíquotas especificadas em cada item, extensivos aos respectivos subitens da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Lista de serviços conforme LCP 116/2003

1 – Serviços de informática e congêneres. 4%

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 4%

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 5%

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 5%

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5%

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 4%

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 5%

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 4%

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 5%

10 – Serviços de intermediação e congêneres. 5%

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 5%

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 4%

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 5%

14 – Serviços relativos a bens de terceiros. 5%

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 5%

16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 5%

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 4%

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 5%

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 5%

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
5%

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 5%

22 – Serviços de exploração de rodovia. 5%

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 5%

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres. 4%

25 - Serviços funerários. 5%

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres. 5%

27 – Serviços de assistência social. 4%

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 5%

29 – Serviços de biblioteconomia. 4%

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 4%

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 5%

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

32 – Serviços de desenhos técnicos. 5%

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 5%

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 5%

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 4%

36 – Serviços de meteorologia. 4%

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 4%

38 – Serviços de museologia. 4%

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 5%

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 5%

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ficando limitado o desconto de até 20% (vinte por cento) o uso de materiais e mercadorias em transformação, devidamente comprovados.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante a autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - Considerar-se-á automaticamente atualizada a lista contida no caput na eventualidade de alteração correspondente no anexo citado da Lei Complementar 116/2003.

Seção II
Da não Incidência do Tributo

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 266 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III
Do Domicílio Tributário

Art. 267 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local, considerando-se a lista anexa à Lei Complementar 116/2003:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 14. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 15. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar ao limite de 40% (quarenta por cento) devidamente comprovado;

Art. 268 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 269 – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 265 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção IV

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Do Contribuinte e do Responsável Solidário

Art. 270 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 271 – Os responsáveis diretos são os contribuintes do imposto e solidários, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a Lei Complementar 116/2003.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção IV

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Da Substituição Tributária

Art. 272 – São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto, de contribuinte estabelecido no município, e que não comprove estar regularmente inscrito no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;

II – as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços previstos na lista do artigo 265 deste código, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos em outros municípios, cuja prestação seja executada dentro dos limites territoriais deste município;

III – os órgãos da administração pública da União, do Estado ou do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto, dentro do que estabelece os incisos I e II deste artigo;

IV – os tomadores de serviços estabelecidos no Município que dispendam, com o pagamento de serviços de terceiros, valor mensal médio, igual ou superior a R$1.000,00 (mil reais) apurado no exercício financeiro anterior, para todos aqueles serviços contratados sobre os quais houver a incidência do ISSQN, independentemente do fato do prestador de serviço estar ou não formalmente estabelecido no Município.

§ 1º - Aplica-se as exigências deste artigo as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou que possuam Lei específica de isenção.

Art. 273 – O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à fazenda municipal, observando-se o prazo legal, através do “documento de arrecadação municipal”.

§ 1º - A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido dentro do prazo previsto, sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 133.

§ 2º - O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 3º - Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, de acordo com o artigo 265.

Seção V
Das Alíquotas e da Base de Cálculo

Art. 274- O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma dos itens da lista de serviços correspondentes, de acordo com o disposto no artigo 265 desta Lei.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço direto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente da praça.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Seção VI
Do Arbitramento

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 275 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, após regularmente intimado, deixar de prestar as informações e esclarecimentos solicitados, ou deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto, ou alegar perda, extravio ou inutilização dos documentos fiscais;

IV - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Econômico Fiscal ou Multifinalitário Fiscal e efetuar operações sujeitas ao imposto;

V - quando o contribuinte houver comunicado oficialmente, através de processo regular o furto, extravio ou destruição em incêndios ou enchente, de suas notas fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, e for comprovada a falta de recolhimento do imposto. exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória, ou prestar as informações e esclarecimentos

Seção VII
Da Estimativa Fiscal

Art. 276 - Quando o volume ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório, e o valor do preço do serviço não puder ser conhecido;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 1º - O imposto também poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

a) com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e formas previstos neste regulamento;

b) findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este parágrafo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 2º - Findos os períodos aludidos na letra “b” deste parágrafo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 3º - Quando a diferença mencionada no § 2º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 277 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 278 - A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 279 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 280 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 281 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Seção VIII
Das Alíquotas sobre Trabalho Pessoal e Sociedades Profissionais

Art. 282 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da lista de serviços conforme itens da tabela abaixo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Tabela I

ITEM	AUTÔNOMOS	UPFMT
01	Profissionais de nível superior – qualquer profissão	**200**
02	Profissionais de nível médio – qualquer profissão	**150**
03	Demais profissionais	**100**

Art. 283 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 01, 02 e 03, bem como seus subitens relacionados na lista de serviços do art. 265, desta Lei, forem prestados por sociedade e não por profissional autônomo, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoa físicas, habilitadas

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada nos referidos itens da lista de serviços conforme itens do artigo 1º desta Lei, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas na forma da lista de serviços conforme itens do artigo 265 deste código.

Art. 284 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 285 - O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a ser inscrever no decorrer do exercício.

Art. 286 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único – Para os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será fixo e pago de acordo com a

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

tabela do artigo 282 desta Lei, em 06 (seis) parcelas, vencíveis no dia 10 (dez) dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de cada ano, facultado o pagamento em parcela única até o dia 10 (dez) de fevereiro com desconto de 10% (dez por cento).

Seção IX
Da Notificação

Art. 287 - A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou propostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, de acordo com disposto em regulamento.

Seção X
Do Recolhimento

Art. 288 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento, nas seguintes condições e prazos:

I - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido pelo tomador do serviço, até o 15° (décimo quinto) dia do mês seguinte ao de sua apuração;

II - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o 15° (décimo quinto) dia do mês seguinte ao de sua apuração.

Art. 289 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 290 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I – à expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e à conservação de obras particulares;

II – ao pagamento de obras contratadas pelo Município.

Seção XI
Dos Livros Fiscais

Art. 291 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 292 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único – Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 293 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único – Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 294 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de Examinar livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 295 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 296 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses do fisco municipal.

Art. 297 - Observado o disposto no inciso II do artigo 274, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 298 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Seção XII
Das Penalidades

Art. 299 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento e a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

pago, ou pago a menor, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 300 - As infrações as normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes as multas e penalidades especificadas nos Artigos 130 a 133 deste Código.

Art. 301 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 302 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPFMT, deverá ser adotado o valor vigente no momento da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 303 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 304 - O sujeito passivo, para o qual tenha sido expedido auto de infração, será intimado por uma das seguintes modalidades:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III – por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 305 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Parágrafo único - Sempre que a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 306 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Seção IX
Das Isenções

Art.307 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

I **–** Associações assistenciais ou culturais filantrópicas, sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei Municipal;

II **–** Os serviços de diversão pública e espetáculos esportivos sem a venda de ingressos ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação cultural do município;

III – Os serviços prestados na construção de moradias de até 60,00 m² de alvenaria ou 70,00 m² de madeira, construídas em regime de mutirão;

IV – Os contribuintes autônomos que estejam em gozo de benefício junto à qualquer instituto de previdência, durante o período de impedimento para o trabalho.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

V - pessoas físicas, reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo; os seguintes prestadores de serviços, de pequena monta: engraxate ambulante, lavadeiras, tricoteira, lavrador, ferreiro, amolador, babá, calceteiro, carregador, sapateiro, vigia, zelador, carroceiro, carreteiro, cobrador, crocheteira, seleiro, doceiro, arrumadeira, desentupidor, bombeiro, lavador de veículos, lustrador, salgadeira, jornaleiro;

VI – assalariados, definidos como empregados pela Legislação Trabalhista;

TÍTULO IV
DAS TAXAS

Capítulo I
Da taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Art. 308 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TFLF) é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único – Incluem-se entre as atividades sujeitas a fiscalização às de comercio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 309 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importância eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo único - A renovação anual da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, será precedida de verificação in loco, da situação cadastral dos contribuintes.

Art. 310 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 308, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1° - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2° - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3° - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4° - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 5° - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6° - A mudança de endereço e ou atividade acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 311 - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividade previstas no artigo 308.

Art. 312 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Art. 313 - A taxa será calculada em função da área ocupada pelo estabelecimento comercial, industrial, agropecuário ou prestador de serviços, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Para o cálculo do montante da obrigação principal aplicado ao estabelecimento, de que trata este artigo, pelo peso da Tabela II.a, multiplicando-se o resultado pelo peso da tabela II.b, conforme abaixo transcritas, e que fazem parte integrante desta Lei Complementar

§ 2º - Para cálculo do montante da obrigação principal dos profissionais liberais e trabalhadores autônomos será aplicada a Tabela II.c, anexa a esta Lei Complementar.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Tabela II

Valores da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Tabela II.a

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	UPFMT
1	Até 20 m2 de área construída	30
2	Acima de 20 m2 até 50 m2 de área construída	45
3	Acima de 50 m2 até 100 m2 de área construída	75
4	Acima de 100 m2 até 150 m2 de área construída	90
5	Acima de 150 m2 até 200m2 de área construída	140
6	Acima de 200 m2 até 300 m2 de área construída	200
7	Acima de 300 m2 até 400 m2 de área construída	250
8	Acima de 400 m2 até 500 m2 de área construída	300
Estabelecimentos acima de 500m2, será cobrado 500 UPFMT, acrescido de 10 UPFMT para cada 100 m2, até 20.000 m2.		
Acima de 20.000 m2 será cobrado 15 UPFMT para cada 100 m2, limitado a 150.000 UPFMT.		
OBS: Para os estabelecimentos com mais de um piso, será cobrado a taxa por piso, obedecido o critério de metragem de área construída.		

Tabela II.b

	Atividade	Peso
1 .1	Agropecuária	1,0
1 .2	Cultura animal	1,0
1 .3	Indústria	1,5
1 .4	Comércio	1,2
1. 5	Prestação de serviços	1,2

FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA:
Valor Lançado = (Tabela II.a x UPFMT) x (peso Tabela II.b)

Tabela II.c

ITEM	TRABALHADORES AUTONOMOS - POR ANO	UPFMT
1	Trabalhadores autônomos sem formação profissional.	30,0 UPFMT

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

2	Trabalhadores autônomos com formação média.	40,0 UPFMT
3	Trabalhadores autônomos com formação superior.	60,0 UPFMT

Art. 314 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano exercício desta;

II – em 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 315 - A taxa deverá ser recolhida no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício e até 31 de março de cada exercício, nos casos de renovação.

Parágrafo único – Para o recolhimento da Taxa, o valor será atualizado de acordo com variação da Unidade Padrão Fiscal Municipal vigente no momento do pagamento.

Art. 316 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1° - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2° - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 317 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 318 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 319 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às multas e penalidades, contidos nos artigos 129 a 134 deste código.

Art. 320 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 321 - Aplicam-se à TLFL em horário especial os seguintes acréscimos:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA HORÁRIO ESPECIAL	**UPFMT**
I - Por Dia	**25**
II - Por Semana	**50**
III - Por Quinzena	**75**
IV - Por Mês	**150**
V - Por ano	**100% do valor da taxa de alvará**

§ 1° - As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Fazenda Pública e pagamento da taxa correspondente, conforme *caput*, sendo que considerado como horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

§ 2° - Os acréscimos constantes no *caput* do art. 312 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV - hospitais e congêneres;

V - cinema;

VI - serviço telefônico;

VII - serviço de vigilância e segurança;

VIII - radiodifusão e telecomunicação;

IX - hotéis e motéis.

Capítulo II
Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 322- A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos e eventos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente às ações que visam a eliminação, diminuição e ou prevenção dos riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, considerando todos os processos de prestação de serviços e ou cadeias produtivas, conforme o Código Estadual de Saúde – Lei nº 13317/99 e suas atualizações, bem como em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 323 - O fator gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - No dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - Na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

IV – Ao alterar a atividade, seja ela principal ou secundária.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 324 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à regularização e fiscalização sanitária municipal em razão da atividade exercida.

Art. 325 – A taxa de fiscalização sanitária será calculada e cobrada de acordo com a tabela abaixo, e exigida na forma e prazos fixados em regulamento-

Parágrafo único – O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco sanitário considerará a Resolução SES/MG nº 7426 de 25 de fevereiro de 2021 (atividades e suas ramificações) e suas atualizações e ou alterações, bem como legislação municipal que tratar sobre a matéria.

Art. 326 – A taxa de fiscalização sanitária será paga em parcela única e será calculada considerando as variáveis **VT** (Valor da Taxa); **C** (Fator Complexidade da Fiscalização); **R** (Fator Grau de Risco Sanitário); **A** (Fator Área sob fiscalização) e **UPFMT** (Fator Unidade Fiscal), aplicando-se a seguinte fórmula: **VT= (R x C x A) x UPFMT**

I – A variável “R” definida pelo enquadramento das atividades (quanto ao grau de risco sanitário), considerará a Resolução SES/MG nº 7426 de 25 de fevereiro de 2021 (atividades e suas ramificações) e suas atualizações e ou alterações, que traz como classificação Níveis de Risco I (baixo), II (médio) e III (alto).

II – A variável “C” definida pela complexidade da Fiscalização, considerará:

a – Mínima, quando o Grau de Risco Sanitário for I (baixo);
b – Média, quando o Grau de Risco Sanitário for II (médio);
c – Máxima, quando o Grau de Risco Sanitário for III (alto)
d – Excepcional, quando se tratar de Unidade Hospitalar.

III – A variável “A” definida pela área sob fiscalização será considerada a medição realizada pelo setor de Fiscalização de Posturas, levantada na verificação do Alvará de Localização.

IV- A Unidade Fiscal Padrão do Município de Timóteo, UPFMT, seguirá a atualização anual dada para o valor do exercício fiscal.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 327 – A descrição das variáveis, o enquadramento, a unidade e seus respectivos fatores multiplicadores estão definidos na TABELA abaixo.

DESCRIÇÃO DAS VARIÁVEIS	ENQUADRAMENTO	FATOR MULTIPLICADOR	UNIDADE
R Grau de Risco Sanitário	Nível I (baixo)	05	Por ano
	Nível II (médio)	10	Por ano
	Nível III (alto)	15	Por ano
C Complexidade da Fiscalização	Mínima (para R nível I)	02	Por ano
	Média (para R nível II	04	Por ano
	Máxima (para R nível III)	06	Por ano
	Excepcional (para R nível III)	08	Por ano
A Área sob fiscalização Nível I, II e III	2.1 Até 20m^2	0,5	Por ano
	2.2 De 20,01m^2 até 50m^2	1	Por ano
	2.3 De 50,01m^2 até 100m^2	1,5	Por ano
	2.4 De 100,01m^2 até 150m^2	2	Por ano
	2.5 De 150,01m^2 até 200m^2	2,5	Por ano
	2.6 De 200,01m^2 até 300m^2	3	Por ano
	2.7 De 300,01 até 400m^2	3,5	Por ano
	2.8 De 400,01 até 500m^2	4	Por ano
	2.9 De 500,01 até 1000m^2	4,5	Por ano
	2.10 Acima de 1000m^2	5	Por ano

* O Grau de Risco considerado é conforme discriminado no parágrafo único do Art. 326

I - Quando se tratar de licenciamento sanitário em comércio de gêneros alimentícios e feiras itinerantes e; eventos festivos, considerará apenas o parâmetro **NÚMERO DE PESSOAS PREVISTAS,** conforme mensurado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico ao receber a solicitação de Alvará para Evento Temporário.

II – O valor da taxa mínima será de 50 (cinquenta) UPFMT. Em caso de atividades que se enquadram nos parâmetros em que o cálculo seja abaixo do valor mínimo devido, a aplicabilidade para o Valor da Taxa será de 50 (cinquenta) UPFMT.

Art. 328 - São isentos do pagamento da taxa de inspeção sanitária:

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

I - Os órgãos e as pessoas jurídicas da administração direta e indireta da União, do Estado e do Município e a Câmara Municipal de Timóteo;

II – Templos religiosos;

III – As associações, fundações, entidades de caráter beneficente ou filantrópico que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único – A isenção da taxa de fiscalização sanitária não dispensa o prévio requerimento para regularização junto ao órgão de Vigilância Sanitária.

Art. 329 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 330 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro nos anos subsequentes, juntamente com a Taxa referida no artigo 308 desta Lei, com os mesmos vencimentos; /

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Capítulo III
Da taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 331 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único – Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 332 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, deverá ser comunicada a Secretaria responsável pelo controle do Cadastro de Anúncios no prazo de 10 (dez) dias e acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 333 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art.334 - A taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios localizados no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

VIII - placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 335- Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 317:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 336 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 337 - A taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela abaixo, fazendo esta, parte integrante desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único – A taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Tabela III

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO ANÚNCIO	UPFMT
1	ENGENHOS INDICATIVOS: a) Luminoso, por m2 b) Não luminoso, por m2	 40,0 10,0
2	ENGENHOS COOPERATIVOS: a) Luminoso, por m2 b) Não luminoso, por m2	 20,0 10,0
3	ENGENHOS PUBLICITÁRIOS: (POR ANO) Inanimado e sem movimento: a-1 - Luminoso, por m2 a-2 - Não luminoso, por m2 a-3 - Tabuleta (outdoor) , por m2 Com programação de múltiplas mensagens animado e com movimento (com mudanças de cores, desenho, dizeres, jogos de luzes ou intermitente): b.1 – Luminoso, por m2 b.2 – Não luminoso, por m2	 40,0 20,0 40,0 100,0 50,0
4	ENGENHOS ACOPLADOS A TERMÔMETROS OU LÓGICOS, Por unidade	 300,0
5	ENGENHOS SIMPLES (INDICATIVOS PUBLICITÁRIOS) OU COOPERATIVAS – Por unidade	 15,0
6	PUBLICIDADE, EM CINEMA POR MEIO DE PROJEÇÃO Por anúncio	 5.0
7	PUBLICIDADE FALADA ATRAVÉS DE VEÍCULO, POR MÊS	30,0
8	PROPAGANDA ESCRITA, ATRAVÉS DE FOLHETOS PARA DISTRIBUIÇÃO EXTERNA EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS: AO DIA	 10,0
9	FAIXAS E SIMILARES: POR FAIXA, AO DIA	5,0
10	OUTROS: AO DIA	20,0

Art. 338 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único – A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 339 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 340- O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 341 - Aplica-se à Taxa, no que cabível, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Capítulo IV
Da Taxa de Fiscalização de Obra Particular

Art. 342 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção, reforma e demolição de prédio e execução de desmembramento e loteamento de terreno, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 343 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma e demolição de prédio, e execução de arruamentos, desmembramento e loteamento de terreno.

Art. 344 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção, reforma e demolição do prédio ou execução de arruamento, desmembramento e loteamento do terreno.

Art. 345 - A taxa não incide sobre:

I – a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II – a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros de contenção de encostas.

Art. 346 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VII desta Lei.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Tabela VII
Taxa de Fiscalização de Obra Particular (início, execução e término)

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UPFMT
1 – Início de obras	Aprovação de croqui Planta cedida Aprovação de projeto Aprovação de modificação de projeto Revalidação de alvará Alvará de obras Alvará de demolição Alteração de método de construção (laje por telhado ou vice-versa) Cópia de projeto aprovado Certidão de obra (aprovação, início, execução e término) e demais certidões	60,0 20,0 0,8/m2 0,4/m2 40,0 120,0 100,0 80,0 10,0 por formato 25,0
2 – Execução de obras	Fiscalização e acompanhamento de obras (execução)	1,0 / m2
3 – Execução de reformas	Fiscalização e acompanhamento de reformas de construções	1,0 / m2
4 – Processos junto ao Cadastro Imobiliário	Certidão de demolição Troca de titularidade 2ª numeração Certidão de nova codificação ou nomenclatura Revisão de área construída e padrão	45,00 40,00 25,00 10,00 10,00
5 – Andaimes e tapumes	Construção de andaimes e tapumes nos passeios: • Por metro linear e por semestre	10,0
6 - Loteamentos, desmembramentos e remembramentos	Aprovação de loteamento Retificação de urbanismo Liberação de caucionamento Diretrizes básicas de loteamento Diretrizes básicas de estudos de impacto de vizinhança Avaliação estudo de impacto de vizinhança	50,00 / lote 30,00 / lote 30,00 / lote 250,00 50,00 250,00 170,00

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

	Descaracterização de área rural Desmembramento e remembramento	0,5/m2 + 10,00/ lote
7	Alvará de construção: • De prédios novos, reformados e ampliados	120,00
8	Habite-se: • De prédios novos, reformados e ampliados • 2ª via de Habite-se • Correção de Habite-se	0,6 x m2 60,00 60,00

Parágrafo único. O item 6 mencionado nesta tabela, para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se, nela, portanto, aquelas que no projeto, serão destinadas a aberturas de ruas, praças, áreas reservadas e sistemas de recreio.

Capítulo V
Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 347 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I – remoção de lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 348 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 349 - A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço, atividade econômica ou ocupação de imóveis.

Art. 350 - A taxa será cobrada levando-se em conta o valor estipulado na Tabela IV, abaixo transcrita.

Tabela IV
TAXA DE LIMPEZA

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

TIPO CONSTRUÇÃO	PADRÃO	UPFMT
I -TIPO RESIDENCIAL	a) POPULAR	40
	b) BAIXO	80
	c) SIMPLES	120
	d) NORMAL	190
	e) ALTO	350
II - TIPO COMERCIO E SERVIÇOS	a) POPULAR	100
	b) BAIXO	150
	c) SIMPLES	200
	d) NORMAL	250
	e) ALTO	350
III - TIPO INDÚSTRIA	a) POPULAR	200
	b) BAIXO	250
	c) SIMPLES	300
	d) NORMAL	400
	e) ALTO	500
IV - TIPO INDÚSTRIA ESPECIAL	a) POPULAR	400
	b) BAIXO	600
	c) SIMPLES	700
	d) NORMAL	700
	e)ALTO	1200
V - LOTES VAGOS	a) LOTES VAGOS	150

§ 1º - A tabela IV não se aplica aos grandes geradores de resíduos sólidos com os serviços de remoção de lixo e destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado e serão cobrados de acordo com os valores dos serviços, assim considerados os que geram em média volumes superiores a 120 litros de lixo/dia por unidade imobiliária.

§ 2º - Os valores a serem cobrados serão aqueles efetivamente pagos pelo Município às empresas terceirizadas e prestadoras de limpeza pública, por meio de processos licitatórios, ou por custo efetivamente processado, com cobranças mensais e serão feitas por medição da média diária dos seguintes estabelecimentos:

I - hospitais, clínicas e similares;

II - estabelecimentos comerciais em geral;

III - hortifrutigranjeiros;

IV - shopping-centers, centros comerciais e similares;

V - indústrias e indústrias especiais.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 351 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

§ 1º Para os exercícios fiscais de 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029 e 2030 serão concedidos os seguintes descontos para a Taxa de Limpeza Pública:

a) Exercício 2022: desconto de 45% sobre o valor total de UPFMT;
b) Exercício 2023: desconto de 40% sobre o valor total de UPFMT;
c) Exercício 2024: desconto de 35% sobre o valor total de UPFMT;
d) Exercício 2025: desconto de 30% sobre o valor total de UPFMT;
e) Exercício 2026: desconto de 25% sobre o valor total de UPFMT;
f) Exercício 2027: desconto de 20% sobre o valor total de UPFMT;
g) Exercício 2028: desconto de 15% sobre o valor total de UPFMT;
h) Exercício 2029: desconto de 10% sobre o valor total de UPFMT;
i) Exercício 2030: desconto de 5% sobre o valor total de UPFMT;

§ 2º Os descontos estabelecidos no § 1º, letras a, b, c, d, e, f, g, h e i não se aplicam aos grandes geradores de resíduos sólidos com os serviços de remoção de lixo e destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado e serão cobrados de acordo com os valores dos serviços, assim considerados os que geram em média volumes superiores a 120 litros de lixo/dia por unidade imobiliária

Capítulo VI
Da Taxa de Serviços Administrativos

Art. 352 - Constitui fato gerador da Taxa de Serviços Administrativos a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela V desta Lei, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilizar.

Parágrafo único**.** O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Tabela V
Valores da Taxa de Serviços Administrativos

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UPFMT
1	Certidão negativa de tributos e multas	**3**
2	Protocolo.	**3**
3	Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos discriminativos, independentemente do número de linhas, por laudas: Autenticação de livros fiscais – por livro:	**25** **3**
4	Certidão de número de área não cadastrada	**30**
5	Segundas vias, excluindo os documentos de arrecadação, e troca de titularidade	**15**
6	Certidão narrativa	**45**
7	Certidão de numeração de área cadastrada: lotes, casas e prédios – por unidade	**30**
8	Baixa de Alvará de Licença e da Firma.	**25**
9	Averbação de escritura, por imóvel	**45**
10	Certidão de baixa, lançamentos e alterações	**3**
11	Demais certidões não incluídas nos itens acima	**3**
12	Tela de valor venal	**6**
13	Emissão de nota fiscal avulsa	**3**
14	Impressão de relatório/ cópia por folha	**0,5**
15	Certidão negativa/ positiva de imóveis	**25**
16	Certidão de lançamento	**25**

Art. 353 - O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na Tabela a que se refere o artigo anterior.

Art. 354 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Expediente e Materiais:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§ 1º. O disposto no inciso I, deste artigo, observado as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

§ 2º. Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º. A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Capítulo VII
Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 355 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador à utilização dos seguintes serviços:

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II – cemitérios.

Art. 356 - Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica que se utilizar dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 357 - A Taxa de Serviços Diversos será calculado mediante a aplicação da tabela VI, anexa a esta Lei.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Tabela VII
Valores da Taxa de Serviços Diversos

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UPFMT
1	Apreensão de Bens e Semoventes: - Animais de pequeno porte (por unidade) - Animais de grande porte (equino, bovino, muares) por dia - Bens ou mercadoria (por quilo)	 **15** **20** **0,5**
2	Cemitério Inumação - em sepultura rasa: - adulto, por 3 anos, - infante, por 3 anos, - Numeração Perpetuidade: - Sepultura rasa; - Mausoléu perpétuo, - Serviço de manutenção, por ano - Eventos diversos (exumação, transladação)	 **50** **30** **20** **200** **1000** **50** **70**

Capítulo VIII
Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, Gerenciamento de Serviços Concedidos de Transporte de Passageiros e controle de tráfego e trânsito

Art. 358 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, Gerenciamento de Serviços Concedidos de Transporte de Passageiros e controle de tráfego e trânsito, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado (ou seja, sobre cada utilitário motorizado que o sujeito passivo possuir), em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro, além das atividades de controle de tráfego e trânsito.

Art. 359 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Art. 360 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Art. 361 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UPFMT
1	Taxa de fiscalização para táxi e veículos de transportes de passageiros com o uso ou não por aplicativos: - taxa de concessão; - taxa de inspeção veicular: - taxa de fiscalização ou alteração cadastral; - taxa de licença uso de aplicativos: - taxa de fiscalização ou alteração cadastral de uso de aplicativos	**60** **22** **05** **20** **05**
2	Taxa de fiscalização para mototáxi e veículos de transportes de cargas e encomendas com o uso ou não por aplicativos: - taxa de licença; - taxa de inspeção veicular: - taxa de fiscalização ou alteração cadastral; - taxa de licença uso de aplicativos - taxa de fiscalização ou alteração cadastral de uso de aplicativos	**35** **15** **05** **35** **05**
2	Taxa de fiscalização para transporte complementar (Transporte de escolares): - taxa de licença; - taxa de inspeção veicular; - taxa cadastro de acompanhante; - taxa de cadastro condutor auxiliar - taxa de transferência de permissão; - taxa de emissão em segunda via de qualquer documento	**45** **22** **05** **10** **20** **10** **05**

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

	- taxa de fiscalização ou de alteração cadastral	
3	Taxa de fiscalização para ônibus de fretamento e empresas de mudanças: - taxa de licença; - taxa de fiscalização ou alteração cadastral.	 **65** **05**
4	Taxa de gerenciamento do transporte público concedido de passageiros	**3% SOBRE TARIFA TOTALDO MÊS**
5	Taxa de controle de tráfego e trânsito	**10 por hora de efetivo exercício**
6	Taxa de fiscalização para transportes recreativos de passageiros: - taxa de inspeção veicular; - taxa de emissão em segunda via de qualquer documento	 **45** **32**

Art. 362 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado, exceto a Taxa de Gerenciamento do Transporte Público Concedido de Passageiros que será mensal, com recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

Art. 363 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 15 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

Capítulo IX
Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 364 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município,

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 365 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

TAXA DE LICENÇA		**NÚMERO DE UPFMTs**	
Itens	**DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES**	**Anual**	**Mensal**
1	- Lanches:		
	a) por carrinho, isopor ou similar	**30**	**5**
	b) por veículos ou semi-reboque (trailler)	**100**	**20**
2	- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas, verduras, frutas nacionais ou estrangeiras, gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas secas, queijos, peixes, óleos, sabões, vísceras, carnes, etc:		
	a) – com veículo de tração a motor	**100**	**20**
	b) – outras formas, sem veículo de tração a motor	**50**	**10**
3	- Armarinhos e miudezas, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de toucador, brinquedos, louças, ferragens, artefatos de plástico, de borracha ou de cimento, escovas, vassouras, palhas de aço e semelhantes, tecidos e roupas feitas, etc:		
	a) – com veículo de tração a motor	**80**	**15**
	b) – outras formas, sem veículo de tração a motor	**30**	**5**
4	- Artigos próprios de: carnaval, festejos juninos, natal, páscoa e do dia de finados	**10**	**2**
5	- Jóias e relógios, peles e pelicas, plumas e confecções de luxo	**15**	**3**
6	- Feira livre/camelô até 9 m2 Feira livre/camelô de 9 m2 até 18 m2 Feira livre/camelô de 18 m2 até 36 m2 Permissão de uso do bem público anual ou 10 UPFMT por m2/dia	**100** **200** **500** **500**	
7	- Artigos para fumantes, baralhos e outros artigos		

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 366 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 367 - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único: A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Art. 368 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a tabela abaixo:

§ 1º - A taxa de licenciamento será cobrada na razão diária através da média aritmética obtida pela divisão do fator mensal pelo número de dias do referido mês, sendo que a taxa cobrada nunca poderá ser inferior a 1 UPFMT.

§ 2º - A licença será cobrada para cada item, caso o contribuinte negocie com mais de um e também cobrar-se-á, quando couber, a taxa de licença para utilização de logradouro público.

§ 3º - A

TAXA FISCALIZAÇÃO EM EVENTOS COM BILHETERIA	
I - EVENTOS DE BAIXO IMPACTO (ATÉ 1500 PESSOAS)	**150 UPFMT (por dia)**
II - EVENTOS DE MÉDIO IMPACTO (DE 1501 ATÉ 5000 PESSOAS)	**300 UPFMT (por dia)**
III - EVENTOS DE GRANDE IMPACTO (ACIMA DE 5000 PESSOAS)	**600 UPFMT (por dia)**
TAXA FISCALIZAÇÃO EM EVENTOS SEM BILHETERIA	
I - EVENTOS DE BAIXO IMPACTO (ATÉ 500 PESSOAS)	**ISENTO**
II - EVENTOS DE MÉDIO IMPACTO (DE 501 ATÉ 5000 PESSOAS)	**100 UPFMT (por dia)**
III - EVENTOS DE GRANDE IMPACTO (ACIMA DE 5000 PESSOAS)	**200 UPFMT (por dia)**

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

cobrança de taxa de alvará para eventos não exime o contribuinte de pagar a taxa em razão da fiscalização de posturas para verificação do adimplemento das condicionantes constante no alvará de licença, cujas taxas serão cobradas conforme tabela abaixo:

Art. 369 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

370 Art. -

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UPFM T
1	Circo, parques de diversões, shows, feiras de artesanatos, exposições e similares: a) Por dia b) Por mês Feiras de Automóveis móveis e similares: por dia	 **20** **200** **10**
2	Caçamba ou similar: Por unidade, por dia	 **1,0**
3	Bancas de jornais e revistas: Por banca, por exercício ou fração	 **5**
4	Postes e similares: Por unidade, por ano ou fração	 **10**
5	Cabinas telefônicas ou similares: Por unidade, por ano ou fração	 **5**
6	Caixas postais e similares: Por unidade, por ano ou fração	 **5**
7	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos e similares: Por unidade, por mês ou fração	 **5**
8	Guichês de vendas diversas ou similares: Por unidade, por ano ou fração	 **5**
9	Outras atividades: Por m2 de área ocupada, por evento dia ou fração	 **0,1**
10	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	 **0,1** **1,0**
11	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	 **0,1** **0,5**
12	Caminhão de frutas, mudas e similares (por espaço por dia)	**0,5**
13	Espaço ocupado no subsolo referente a infraestrutura por metro linear para os serviços abaixo: A) Distribuição de energia elétrica e iluminação pública B) Telefonia convencional fixa C) Telecomunicações em geral D) Saneamento (água e esgoto) E) Urbanização (drenagem pluvial) F) Limpeza urbana	**0,5**

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 371 - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 372 - Ficam isentos do pagamento da Taxa pela ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

Art. 373 - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 374 - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo X
Da Taxa de Serviços e Fiscalização do Meio Ambiente

Art. 375 - A Taxa de Serviços e Fiscalização do Meio Ambiente, concernente ao ordenamento das políticas de meio ambiente, tem como fato gerador os serviços prestados e a fiscalização de todas as atividades de licenciamento, inscrição, ocupação, autorização, que geram e trazem impacto ao meio ambiente, em observância às normas municipais de meio ambiente.

Art. 376 – Os valores a serem cobrados pelo exercício de serviços e da fiscalização ambiental, depende da complexidade, do efetivo exercício

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

dos serviços prestados, da fiscalização e ações diretamente ligadas à fiscalização do meio ambiente, conforme tabela abaixo:

SERVIÇO	DETALHAMENTO SERVIÇO	UPFMT
Alvará	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Parecer Técnico/impressão(montar processo) /Lançamento Planilha/Software de Gestão Tributária e Protocolo	50
Alteração Cadastral	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Parecer Técnico/impressão(montar processo) /Lançamento Planilha/ Software de Gestão Tributária e Protocolo	50
Inscrição Cadastro Econômico.	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Parecer Técnico/impressão (montar processo) /Lançamento Planilha/ Software de Gestão Tributária e Protocolo	50
Alvará Colocação de Placas	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Parecer Técnico/impressão (montar processo) /Lançamento Planilha/ Software de Gestão Tributária e Protocolo	50
Certidão de Uso e Ocupação do Solo/Declaração de Conformidade	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Parecer- Relatório Técnico/Encaminhamento ao CODEMA (montagem do processo)/impressão Declaração/Lançamento Planilha/ Protocolo	70
Licença Ambiental para Intervenção em APP com ou sem supressão de vegetação	Checklist/Análise Leg. Ambiental/Envio de IC/Vistoria/Parecer- Relatório Técnico/ Encaminhamento ao CODEMA (montagem do processo)/impressão Licença/Lançamento Planilha/ Protocolo	75
Licença Ambiental para Intervenção em APP com supressão de vegetação até 05 indivíduos	Checklist/Análise Leg. Ambiental/Envio de IC/Vistoria/Parecer- Relatório Técnico/ Encaminhamento ao CODEMA (montagem do processo)/impressão Licença/Lançamento Planilha/ Protocolo	120
Licença Ambiental para Intervenção em APP com supressão de vegetação - de 05 a 10 indivíduos	Checklist/Análise Leg. Ambiental/Envio de IC/Vistoria/Parecer- Relatório Técnico/ Encaminhamento ao CODEMA (montagem do processo)/impressão Licença/Lançamento Planilha/ Protocolo	150

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Licença Ambiental para Intervenção em APP com supressão de vegetação - acima de 10	Checklist/Análise Leg. Ambiental/Envio de IC/Vistoria/Parecer- Relatório Técnico/ Encaminhamento ao CODEMA (montagem do processo)/impressão Licença/Lançamento Planilha/ Protocolo	180
Licença Ambiental Municipal Simplificado (atividades Classe 1)	Checklist/Análise Leg. Ambiental/Envio de IC/Vistoria/Parecer- Relatório Técnico/ Encaminhamento ao CODEMA (montagem do processo)/impressão Licença/Lançamento Planilha/ Protocolo	75
Licença Ambiental Municipal Concomitante (Loteamento e outras - Classe 2)	Checklist/Análise Leg. Ambiental/Reuniões de nivelamento/Envio de IC/Análise de IC/Vistoria/Parecer- Relatório Técnico/Encaminhamento ao CODEMA (montagem do processo)/impressão Licença/Lançamento Planilha/ Protocolo	100
Licença Municipal para Empreendimentos de Mineração	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Parecer- Relatório Técnico/Encaminhamento ao CODEMA (montagem do processo)/impressão Declaração/Lançamento Planilha/ Protocolo	70
Autorização Ambiental para corte de árvore - até 05	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Relatório Técnico/impressão(montar processo) /Lançamento Planilha/Protocolo	50
Autorização Ambiental para corte de árvore - de 05 A 10	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Relatório Técnico/impressão/encaminhamento ao CODEMA/impressão Licença/Lançamento Planilha/ Protocolo	70
Autorização Ambiental para corte de árvore - Acima de 10	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Relatório Técnico/impressão/encaminhamento ao CODEMA/impressão Licença/Lançamento Planilha/ Protocolo	100
Certidão de Numero	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Relatório Técnico/Lançamento Planilha/ Protocolo	45
Certidão CEMIG Extensão de rede	Checklist/Envio de IC/consulta a outros setores da PMT/Vistoria/Relatório Técnico/Lançamento Planilha/ Protocolo	55
Autorização Simplificada Terraplanagem - até 400 m³	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Relatório Técnico/Elaboração da Autorização/Impressão/Lançamento Planilha/ Protocolo	35

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Autorização Ambiental Terraplanagem - 400m³ a 800 m³	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Relatório Técnico/Elaboração da Autorização/Impressão/Lançamento Planilha/ Protocolo	35
Licença Ambiental Terraplanagem - acima de 800m³	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Relatório Técnico/impressão e montagem do processo/encaminhamento ao CODEMA/impressão Licença/Lançamento Planilha/ Protocolo	60
Licença Ambiental Terraplanagem - acima de 1200m³	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Relatório Técnico/impressão e montagem do processo/encaminhamento ao CODEMA/impressão Licença/Lançamento Planilha/ Protocolo	65
Perícia Técnica ou estudo similar	Avaliação/Envio de IC se for o caso/Vistoria/Parecer/Lançamento Planilha/ Protocolo	100
Correspondência em geral	Avaliação/Envio de IC se for o caso/Vistoria/Parecer/Lançamento Planilha/ Protocolo	45
Vistoria de demais intervenções ambientais	Avaliação/Envio de IC se for o caso/Vistoria/Parecer/Lançamento Planilha/ Protocolo	75
Declaração Ambiental/Demais Declarações	Avaliação/Envio de IC se for o caso/Vistoria/Parecer/Lançamento Planilha/ Protocolo	75
Licença APA Serra Timóteo	Checklist/Envio de IC/Vistoria/Relatório Técnico/impressão/encaminhamento ao CONSELHO APA/impressão Licença/Lançamento Planilha/ Protocolo	55
Avaliação de Condicionantes Ambientais	Avaliação/Envio de IC se for o caso/Lançamento Planilha/ Protocolo	20

Capítulo XI
Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

Art. 377 - A contribuição para o custeio da Iluminação Pública incide sobre imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública.

Art. 378 – A contribuição para o custeio da Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou, edificado, não consumidores de energia elétrica, situado em logradouro servido por Iluminação Pública.

Parágrafo único: o imóvel que se enquadrar nestas situações será taxado em 4,0% (quatro por cento) ao mês sobre o valor da tarifa de

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) ou outra agência/órgão que tenha competências para definição da tarifa.

Art. 379 – Observado o disposto no artigo 378 cobrar-se-á a contribuição para custeio da iluminação pública vigente, devendo ser adotados nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes:

CLASSE (KWh)	PERCENTUAIS DO CUSTEIO
0 a 50	0,20
51 a 100	5,00
101 a 200	8,00
201 a 300	9,00
Acima de 300	10,00

Art. 380 - O produto da Contribuição de que trata esta Lei, constituirá receita, destinada prioritariamente, a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 381 - A cobrança da Contribuição, relativa ao Art. 378 poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando neste caso o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 382 - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Contribuição do Custeio da Iluminação Pública, em conta indicada e específica.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de comprovante de arrecadação total da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado e o valor da fatura, poderá ser utilizado para quitação parcial ou total de

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do Sistema de Iluminação Pública, e de expansão de redes Urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize, serviços de eficiência energética.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 383 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra pública, referida neste artigo.

Art. 384 - A contribuição de Melhoria não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra pública.

Art. 385 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 386 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II – do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) a Contribuição que tiver valor inferior a 100% do valor da Unidade Fiscal Municipal – UPFMT, vigente no momento da emissão da respectiva notificação para pagamento;

c) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

d) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 100% do valor da Unidade Fiscal Municipal – UPFMT, vigente no momento da emissão da respectiva notificação de pagamento.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente, relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 387 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único – Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 388 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único – A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 389 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 390 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais, das notificações e das suas correspondentes datas de vencimento;

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

correspondente, 30 (trinta) dias após a entrega da notificação nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação de lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 391 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - O valor da contribuição de melhoria devidamente notificado, poderá ser pago integralmente, concedendo-se os seguintes descontos:

I - 40 % (quarenta por cento) se feito imediatamente após a notificação do lançamento;

II - 20% (vinte por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

III - 10% (dez por cento), se feito entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a notificação do lançamento;

IV - 5% (cinco por cento), se feito entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, após a notificação do lançamento;

Art. 392 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros e multas, na forma prevista por esta Lei.

Art. 393 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1° - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida na data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 2° - Para efeito de inscrição em Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 394 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 395 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

TÍTULO VI
POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS DE INCENTIVO E VOLTADAS AO EMPREENDEDORISMO, GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDAS

Art. 396 – Com o objetivo voltado ao incentivo e desenvolvimento do empreendedorismo, geração de empregos e rendas ficam concedidos os incentivos tributários previstos nos artigos seguintes.

Art. 397 – Em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previsto no Art. 228, fica concedido a redução de alíquotas com a seguinte proporção:

Número de empregados gerados e mantidos anualmente nos 5 (cinco) primeiros anos de instalação de novas empresas no município	**Percentual de desconto nas alíquotas do IPTU**
Mínimo de 30 a 50 empregos	**50%**
De 51 a 100 empregos	**60%**
De 101 a 200 empregos	**70%**
De 201 a 500 empregos	**80%**
Acima de 500 empregos	**90%**

§ 1º - O desconto acima previsto, será deferido mediante requerimento do contribuinte, na forma e prazo previstos no Regulamento, mediante comprovação formal no CAGED anual.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 2º - Ocorrendo mudança de faixa de geração e manutenção de empregos, mediante comprovação formal no CAGED anual, haverá mudança do percentual concedido.

§ 3º - Os descontos poderão se aplicar às empresas que venham a se instalar, inicie seu funcionamento e garantam o número de empregos estabelecidos na tabela prevista no inciso I, pelo prazo de 5 anos.

Art. 398 - Em relação ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI, previsto no Art. 247, fica concedido a redução de alíquotas com a seguinte proporção:

Transmissões sob qualquer situação por tipo de empresa para ser instalada no município	**Percentual de desconto nas alíquotas do ITBI**
MEI (Microempreendedor Individual)	**90%**
ME (Microempresa)	**85%**
EPP (Empresa de Pequeno Porte)	**80%**
Média e Grande empresa não listada acima	**75%**

§ 1º - O desconto acima previsto, será deferido mediante requerimento do contribuinte, na forma e prazo previstos no Regulamento, mediante comprovação formal de transmissão, sob qualquer título, de único imóvel voltado à atividade principal da empresa, desde que não seja com caráter imobiliário e assemelhado.

§ 2º - O desconto acima será reduzido em 50% da tabela no caso das empresas que já estejam instaladas no município em áreas industriais, de serviços ou comerciais, e que não tenham, ainda, processado as transmissões de titularidade.

Art. 399 - Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço relacionados na lista infracitada, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, incidindo sobre os mesmos as

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

alíquotas especificadas em cada item, extensivos aos respectivos subitens da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, previsto no Art. 265, o prestador de serviços que, comprovadamente, utilizar mão-de-obra residente e domiciliada nesta cidade de Timóteo, será beneficiado com um desconto progressivo no valor do imposto devido à título de ISS, conforme tabela abaixo:

Percentual do número de empregados	Percentual de desconto no ISS devido
10%	**2,5%**
20%	**5%**
30%	**7,5%**
40%	**10%**
50%	**12,5%**
60%	**15%**
70%	**17,5%**
80%	**20%**
90%	**22,5%**
100%	**25%**

Parágrafo único. O desconto acima previsto, será deferido mediante requerimento do contribuinte, na forma e prazo previstos no Regulamento, mediante comprovação formal do CAGED.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 400 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos legais, importar em quantias inferiores a 3 (três) Unidades Fiscal Municipal.

Art. 401 – O valor da Unidade Fiscal Municipal – UPFMT para o exercício de 2022 será de R$3,50 (três reais e cinquenta centavos).

§ 1° - Sua atualização deverá ser efetuada por Decreto do Poder Executivo com base em até a variação anual do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sob pena de responsabilidade.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

§ 2° - No caso de extinção do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, poderá ser adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.

Art. 402 – Fica executivo municipal autorizado a criar serviços públicos, a títulos de preços públicos, em caráter eventual e não compulsórios, em virtude de aprovação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município e em decorrência dos serviços prestados aos munícipes que o solicitarem, entre outros, especialmente com:

I - coleta de entulhos, com o valor fixado por caçamba ou por m3 de recolhimento;

II - rebaixo do meio fio para acesso a imóveis, com o valor fixado por metro linear;

III – Serviços prestados de preparação de terras para agricultura em propriedades particulares, com valor fixado por máquina e aparelho, sendo o preço por hora trabalhada.

IV – serviços prestados de limpeza de terrenos, com valor fixado pela atividade;

V – deslocamento com veículos, com valor fixado por veículo e quilômetro;

VI – recolhimento de animais mortos;

VII – fornecimento de água potável, com valor fixado por metro cúbico;

VIII – limpeza de fossas sépticas, com valor fixado por hora trabalhadas;

IX - Poda de árvores em lotes e terceiros

X - Disponibilização de caçamba

XI -Projetos de natureza social

XII – outros serviços prestados aos munícipes que configurem preços públicos

Parágrafo Único - Os valores dos preços públicos, em decorrência dos serviços prestados de que trata este artigo, a serem cobrados pelo Município de Timóteo serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando-se como base os valores praticados no mercado do município de Timóteo.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 403 - A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 404 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne à forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

Art. 405 – Ficam as concessionárias públicas de serviços de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto obrigadas a disponibilizarem os cadastros dos clientes sob pena de multa de 2000 (duas mil) UPFMT por cadastro não informado ao mês, sendo a atualização com periodicidade mensal, na forma e condições estabelecidas pelo Executivo Municipal, de forma que os cadastros dos clientes possam estar sendo compartilhados com o Sistema de Informações Tributárias.

Art. 406 - O Prefeito Municipal deverá constituir uma Comissão Técnica de Avaliação de Imóveis (CTAI), constituída por quatro servidores de carreira, para trabalhar com a finalidade de atualizar, anualmente, o Cadastro Imobiliário; a Tabela de Preços de Construções; e a Planta Genérica de Valores de Terrenos, observado os dispositivos desta Lei, encaminhando-a ao Chefe do Executivo, ficando sua vigência para o exercício seguinte da sua aprovação.

§ 1º. Os membros da Comissão Técnica de Avaliação de Imóveis (CTAI) receberão um valor mensal de R$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), a título de gratificação, acrescido em seus vencimentos, valor este que poderá ser corrigido pelo IPCA por decreto do executivo.

§ 2º. Não fará jus à gratificação instituída nesta Lei, o membro da Comissão Técnica de Avaliação de Imóveis (CTAI) que for ocupante de qualquer outra função de confiança e/ou de cargo comissionado com atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º. Da Comissão Técnica a que se refere o presente artigo, os quatro servidores de carreira deverão ter lotação, respectivamente na Unidade de Receita, de Cadastro Imobiliário e de Planejamento Urbano.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Art. 407 – O Prefeito Municipal enviará projeto de lei específico de gratificação com fins de estímulo à produtividade dos setores de fiscalização do município, e sua regulamentação dar-se-á por Decreto.

Art. 408 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1835 de 29/12/97 (Código Tributário do Município de Timóteo), bem como as Leis Municipais 2489/2003, 2535/2004, 3274/2012, 3337/2013, 3335/2013, 3336/2013, 3392/2014, 3401/2014, 3411/2015, 3587/2017, 3610/2017, 3488/2016, 3702/2018, 3692/2019, os Decretos Municipais e outras leis que disponham de forma contrária a este código ou que regulem as matérias agora regulamentadas por esta Lei Complementar.

Art. 409 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, sendo que os dispositivos que criam ou majoram tributos vigorarão em 90 dias após sua publicação.

Timóteo, 15 de outubro de 2021; 57º ano de emancipação político-administrativa.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

ANEXO I

ENQUADRAMENTO POR LIMITES DE PONTOS/PADRÃO

INDÚSTRIA

PADRÃO	PONTOS
Popular	Até 08
Baixo	De 09 a 12
Normal	De 13 a 15
Alto	Acima de 15

INDÚSTRIA ESPECIAL

PADRÃO	PONTOS
Popular	Até 08
Baixo	De 09 a 12
Normal	De 13 a 15
Alto	Acima de 15

RESIDENCIAL

	PONTOS
Popular	Até 26
Baixo	De 27 a 30
Simples	De 31 a 34
Normal	De 35 a 38
Alto	Acima de 38

COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PADRÃO	**PONTOS**
Popular	Até 26
Baixo	De 27 a 30
Simples	De 31 a 34
Normal	De 35 a 38
Alto	Acima de 38

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

ANEXO II

ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS E GALPÕES EM PADRÕES DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
ESTRUTURA	Alvenaria	2
	Madeira	1
	Metálica	5
	Concreto	6
	Mista	3
COBERTURA	Precária	0
	Telha de amianto	1
	Telha de barro	3
	Laje	4
	Zinco	2
	Especial	4
PAREDES	Sem	0
	Precária	1
	Alvenaria	3
	Madeira comum	1
	Madeira especial	4
	Concreto	4
	Metálica	5
	Vidro	6
PISO	Terra batida	0
	Cimento	2
	Cerâmica	3
	Tábua	5
	Taco	4
	Pedra	3
	Material plástico	2
	Carpete	4
	Especial	6
	Granito	6
	Mármore	5
INSTALAÇÃO/ ELÉTRICA	Não	0
	Sim	2

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

ANEXO III

ENQUADRAMENTO DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PADRÃO DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
ESTRUTURA	Alvenaria Madeira Metálica Concreto Mista	2 1 5 6 3
COBERTURA	Precária Telha amianto Telha barro Laje Zinco Especial	0 1 3 4 2 4
REVESTIMENTO EXTERNO	Sem Reboco Concreto Tijolo aparente Especial Granito Mármore	0 1 4 4 5 6 5
PINTURA EXTERNA	Sem Caiação Látex Óleo Especial	0 1 4 5 6
PAREDES	Sem Precária Alvenaria Madeira comum Madeira especial Concreto Metálica Vidro	0 1 3 1 4 4 4 5
ESQUADRIAS	Sem Metálica Madeira Alumínio Especial	0 2 1 4 5
MEIO DE	Escada	0

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

LOCOMOÇÃO	Elevador	3
QUADRA DE ESPORTE	Sim Não	3 0
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**PONTOS**
REVESTIMENTO INTERNO	Sem Reboco Tijolo aparente Especial Granito	0 1 4 5 6
PINTURA INTERNA	Sem Caiação Látex Óleo Especial	0 1 4 5 6
FORRO	Sem Madeira Gesso Laje Chapa Especial	0 1 4 2 1 5
PISO	Terra batida Cimento Cerâmica Tábua Taco Pedra Material plástico Carpete Especial Granito Mármore	0 1 3 5 4 3 2 4 6 6 5
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Sem Externa Interna simples Interna completa Mais de 01 (uma) Hidromassagem sauna	0 1 2 3 4 6
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Não Sim	0 2
PISCINA	Sim	6

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

ANEXO IV

PGV TERRENOS IPTU
(sem alteração do projeto original)

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

ANEXO V

PGV CONSTRUÇÃO IPTU
(sem alteração do projeto original)

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

ANEXO VI

PGV TERRENOS ITBI
(sem alteração do projeto original)

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

ANEXO VII

PGV CONSTRUÇÃO ITBI
(sem alteração do projeto original)